



**ADITAMENTO AO  
BOLETIM GERAL  
BELÉM – PARÁ  
26 ABR 2007  
ADIT. AO BG Nº 078**



Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 – ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- SEM REGISTRO

## IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

### • CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

#### ✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

##### DECISÕES ADMINISTRATIVAS

##### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Recurso de reconsideração de ato em Conselho de Disciplina (Solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003-CORCCIN, BG Nº 024, de 05 FEV 2007).

INTERESSADO: CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP.

DEFENSOR (A): THATIANA DE ARAÚJO RIBAS - OAB/PA Nº 11364.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003/CD-CORCCIN.

EMENTA: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL - RECONSIDERAÇÃO DE ATO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

##### I - DO RELATÓRIO

O CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria nº 015/2003/CD-CORCCIN, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A Solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003-COR CCIN, BG Nº 024, de 05 de fevereiro de 2007, tornou pública a decisão de excluir a bem da disciplina o acusado.

O interessado tomou ciência de sua exclusão no dia 07 de março de 2007, através de uma certidão expedida pelo Comandante do BPOP.

A defesa protocolou pedido de vistas dos autos no dia 09 de março de 2007 na Corregedoria Geral da PMPA, recebendo os mesmos no dia 13 de março de 2007 no Cartório da Corregedoria.

A causídica do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a mencionada decisão no dia 19 de março de 2007, no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

##### II - DO DIREITO

A nobre defensora alega preliminarmente a utilização de norma posterior mais rigorosa, pois resta notório que o tempo do fato tipificado também como crime militar foi em 2002 e não em 2006, ano em que passou a vigor o Código de Ética e Disciplina da PMPA, com normas mais severas, as quais estão sendo aplicadas de maneira errônea na presente apuração.

Ademais, sabe-se que segundo as normas vigentes no Direito Penal, é vedada a reformatio in pejus, ou seja, é defesa a aplicabilidade de lei posterior que prejudique o réu, e, dada a considerável modificação que a Lei 6833/06 trouxe ao cenário disciplinar, não há como negar a visível e ilegal aplicabilidade de novatio legis in pejus, ao militar recorrente. Seria sem dúvida, uma inegável afronta aos princípios básicos do Direito Penal e, por conseguinte, à matéria administrativa disciplinar por subsidiariedade.

Diante de tal argumentação, há que se admitir a impossibilidade de aplicação da Lei 6833/06 no caso em foco, dado o momento da ação, ou seja, 26 de julho d 2002.

Assim sendo, por estar viciada a solução do presente Conselho de Disciplina, é que se pugna pela nulidade do presente feito para que seja enfim tipificado com base na norma vigente a época dos fatos e, conseqüentemente, enquadrado nas ditas regras, ao invés de utilizar Lei posterior mais severa.

No mérito, a nobre causídica alega que todas as testemunhas são parentes ou amigas próximas dos supostos ofendidos, devendo ter seus depoimentos valorados de forma especial. A prova maior de que há um comprometimento no depoimento das testemunhas são as inúmeras contradições existentes nas informações prestadas pelos mesmos. No depoimento da suposta vítima, esta afirmou às fls. 213 que não conhecia os acusados até a data do fato, entretanto por ocasião do IPM (fls. 30), afirmou com clareza que conhecia ambos, pois moravam perto de sua residência.

Outro ponto que merece destaque é o fato da companhia de Jorge Luis na hora dos fatos. Primeiramente, no IPM, afirmou que estava na companhia de um grupo de amigos, dentre eles Marcelo, quando tudo aconteceu. Curiosamente, quando ouvido no Conselho de Disciplina, declarou que estava sozinho, em frente a sua casa. Trata-se de Marcelo, a mesma pessoa que o ofendido havia declarado ser seu amigo e que depois surpreendentemente sumiu de seu depoimento. Marcelo já possui antecedentes, fora preso em flagrante por arrombamento a um posto de saúde do bairro onde mora. Tratam-se de pessoas que cultivam contra a figura do policial sentimentos não muito nobres pelas razões já descritas e que por mera vingança ou mesmo diversão, passaram a agredir o policial, tendo o defendente interferido na ação dos agressores tão somente para ajudar o colega de farda e sua esposa.

Outro testemunho contraditório é o de Paulo Sérgio. Em seu depoimento no Conselho, o mesmo declarou que apenas o CB PM MACÁRIO estava armado, porém convém lembrar que seu irmão, ou seja, a suposta vítima, afirmou que o CB PM RONY efetuou três disparos em sua direção, dos quais nenhum o atingiu, além de ter declarado que os outros dois agressores também portavam armas de fogo.

Ademais um ponto de suma importância também deve ser esclarecido, a suposta participação de uma terceira pessoa nos fatos, pessoa esta que seria um civil de nome GLAUCI. Durante o IPM, a participação desta pessoa não foi mencionada, sendo imputado apenas aos policiais as acusações ora debatidas, contudo, durante a instrução probatória do processo administrativo, surgiu repentinamente a figura de GLAUCI.

Outro termo que merece reflexão é o do Sr. WILLIAM FORO, padrao de Jorge Luis. Além de afirmar que apenas o CB PM MACÁRIO portava arma de fogo, apesar do depoimento da vítima, ainda declarou às fls. 278 que não presenciou seu enteado sendo agredido pelos policiais, quando, às fls. 106, afirmou que viu Jorge Luis ser brutalmente espancado pelos militares.

A defesa alega que o exame de corpo de delito não atesta autoria, muito menos a recentidade das lesões. Neste sentido, as lesões atestadas em tal laudo podem advir de inúmeras possibilidades, que não as sustentadas pela acusação.

Ademais, permissa vênica, é melindroso considerar que o acusado cometeu transgressão da disciplina de natureza grave, aplicando-lhe uma sanção de cunho demissório, tomando como base para seus juízos a honra pessoal, o pundonor policial e o decore da classe, conceitos estes genéricos e subjetivos para servirem de suporte para um julgamento justo.

Neste sentido, a defesa solicita que devam ser considerados os arts. 32, 33, 34 e 35 do CEDPM.

Diante do exposto, considerando que o conjunto probatório é precário para atribuir ao acusado infringência às normas contidas na Lei 5251/85 e demais itens e artigos constantes na peça de acusação, a defesa requer que seja recebido e acatado o presente recurso, bem como, que seja revista a solução dada e exarada uma nova que determine a absolvição do acusado, dada a insuficiência de provas e a negativa de autoria.

Após a análise do recurso, entendemos que em Direito, especialmente em Direito Penal e Processual Penal, vige o princípio *tempus regit actum*. Esse brocardo latino significa para nosso ordenamento jurídico que, em geral, a lei rege os fatos praticados durante sua vigência. A lei não pode alcançar fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após sua revogação.

O doutrinador Júlio Fabbrini MIRABETE esclarece que, apesar da disposição do princípio *tempus regit actum*, por disposição expressa do próprio Código Penal Brasileiro, "é possível a ocorrência da retroatividade e da ultratividade da lei". Por retroatividade podemos entender o fenômeno jurídico aplica-se uma norma a fato ocorrido antes do início da vigência da nova lei. Por retroatividade podemos entender o fenômeno jurídico pelo qual há a aplicação da norma após a sua revogação.

A retroatividade e a ultratividade são, portanto, fenômenos que excepcionam o princípio da irretroatividade. MAGALHÃES NORONHA explica que é o próprio Diploma Penal que estabelece a exceção: "a lei penal que beneficiar o acusado (*lex mitior*) retroage". (NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. 24. ed. São Paulo. Saraiva. 1986. vol. 1)

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL, preceitua que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Percebemos que a Lei das leis instituiu o princípio da irretroatividade das leis, mas também salvaguardou as hipóteses em que sejam os réus beneficiados por uma lei que, a princípio, não poderia retroagir. O art. 1º do Código Penal Brasileiro declara o princípio da anterioridade da lei penal, ao estabelecer que não há crime ou pena sem lei anterior, mas o parágrafo único do art. 2º do CP, no esteio constitucional, também previu a hipótese da retroatividade da lei penal benigna (*lex mitior*), ou seja, aquela que de, uma forma ou outra venha a beneficiar o acusado ou o réu.

Bem explícita MIRABETE, ao ensinar que: "... havendo conflito de leis penais com o surgimento de novos preceitos jurídicos após a prática do fato delituoso, será aplicada sempre a lei mais favorável".

A solução buscada ao ocorrer o conflito de leis penais no tempo (mais comum do que se possa imaginar) é alcançada a partir das seguintes hipóteses: *novatio legis incriminadora*; *abolitio criminis*; *novatio legis in pejus* e *novatio legis in melius*.

Após a análise do recurso, entendemos que não houve a ocorrência da *novatio legis in pejus*, pois tal fenômeno refere-se à lei nova mais severa do que a anterior. Conforme ensina o mestre MIRABETE:

" nessa situação (*novatio legis in pejus*) estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de 02 a 08 anos, em vez de 01 a 04, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22. ed. São Paulo. Atlas. 2005. vol. 1)

Nesse sentido, podemos afirmar que não houve prejuízo para o acusado pela aplicação da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), na medida em que a referida Lei prevê as mesmas penalidades aplicáveis ao Conselho de Disciplina, circunstâncias agravantes e atenuantes que eram anteriormente regulados pelo

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 (Conselho de Disciplina) e Decreto nº 2479, de 15 de outubro de 1982 (RDPM), senão vejamos:

O Decreto 2562/82 previa:

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de vinte (20) dias, aceitando, ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento de processo, se não julgar o praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III – a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o praça foi julgado culpado; ou

IV – a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, só se considera que:

...

A Lei nº 6833/06 prevê:

Art. 126. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade instauradora, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento, motivadamente decidirá:

I – arquivar o processo, se considerar improcedente a acusação;

II – aplicar a sanção disciplinar de até trinta dias de prisão;

III – efetivar a reforma ou a exclusão a bem da disciplina.

O Decreto 2479/82 previa:

Art. 15 – O Julgamento das transgressões deve ser procedido de um exame e de uma análise que considerem:

os antecedentes do transgressor;

as causas que a determinaram;

a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

as conseqüências que delas possam advir.

Art. 16 – No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 17 – São causas de justificação:

1 – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

2 – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

3 – ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;

4 – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de

compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo,

necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

5 – ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado; e

6 – nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não tente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 – São circunstâncias atenuantes:

1 – bom comportamento;

2 – relevância de serviços prestados;

3 – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

4 – ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; e

5 – falta de prática de serviço.

Art. 19 – São circunstâncias agravantes:

1 – mau comportamento;

2 – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

- 3 – reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4 - conluio de duas ou mais pessoas;
- 5 – a prática da transgressão durante a execução do serviço;
- 6 – ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7 – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8 – a prática da transgressão com premeditação;
- 9 – a prática da transgressão em presença de tropa; e
- 10 – a prática da transgressão em presença de público.

A Lei nº 6833/06 prevê:

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
- IV - as conseqüências que dela possam advir.

Obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 33. No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;
- III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;
- V - por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

Inexistência de transgressão disciplinar

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Atenuantes

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

- I - bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- V - falta de prática do serviço.
- VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando da emissão da ordem, ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas.

Agravantes

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência de transgressão;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;
- VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - a prática da transgressão com premeditação;
- IX - a prática de transgressão em presença de tropa;
- X - a prática da transgressão em presença de público.

Logo, não pode merecer guarida a tese da defesa de que o Código de Ética e Disciplina da PMPA não pode ser aplicado aos casos ocorridos antes de sua entrada em vigor, pois a referida Lei não comina penalidades mais gravosas nem restringe direitos que eram previstos no Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 (Conselho de Disciplina) e Decreto nº 2479, de 15 de outubro de 1982 (RDPM). Na verdade, o Código de Ética e Disciplina da PMPA é uma Lei com conceitos modernos plenamente adequada à realidade constitucional vigente em nosso país e à realidade da Corporação de Fontoura, tendo avançado bastante na questão dos processos administrativos disciplinares.

Em relação ao fato das testemunhas arroladas no Conselho serem parentes ou amigos das vítimas, não se poderia esperar coisa diferente, pois o fato ocorreu em frente a casa das vítimas e, logicamente, foram presenciados por pessoas que estavam no local, os vizinhos das vítimas, não tendo a quem o Conselho recorrer para colher informações sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato. Até porque o fato de a testemunha ser vizinha da parte, não demonstra causa impeditiva de ser ouvida sob juramento e todas elas são unânimes em evidenciar que houve a agressão ao adolescente JORGE LUIZ, bem como, que o fato repercutiu na vizinhança.

Quanto à alegação de divergências nos depoimentos, entendemos que as mesmas referem-se a fatos circundantes. No tocante à acusação administrativa, todas as testemunhas confirmaram a existência de tais fatos. As provas testemunhais caminham no sentido de confirmar a participação de ambos os acusados na agressão dos ofendidos JORGE LUIZ FERREIRA e WILLIAM DE ALMEIDA FORO (fls 59 e 110), os quais quando melhor observados vão corroborar com as versões apresentadas pelas testemunhas e pelos próprios ofendidos, uma vez que, demonstra no item descrição, uma mais extensa área de lesões no corpo de Jorge Luiz Ferreira, tendo inclusive lesões em seus dentes, o que demonstra ter sido alvo de maior agressão, nos traduzindo o entendimento de que mais de uma pessoa lhe agrediu não decorrendo tantos vestígios de uma mera queda como bem tentou demonstrar a defesa; quanto à descrição das lesões apresentadas pelo Sr. Willian de Almeida Foro observamos que apresenta apenas na sua face, próximo ao seu olho esquerdo, o que também corrobora no sentido de que foi agredido apenas por tentar impedir a agressão que sofria o primeiro ofendido, uma forma de quebrar sua resistência à tentativa de cessar com a violência praticada contra Jorge Luiz Ferreira.

Não só de divergências estão apresentados os depoimentos das testemunhas, mas também de convergências que demonstram uma verdade cronológica dos fatos ocorridos a exemplo do que dispõe as testemunhas Jorge Luiz Ferreira, Willian de Almeida Foro e Paulo Sérgio Ferreira. O primeiro afirmou que “Que ao chegar no local onde estava o declarante, a mãe, o irmão e padrasto do declarante foram ameaçados com as armas em punho, tendo o SD RONNI aplicado um tapa no padrasto do declarante.” Grifo nosso.

A testemunha Paulo Sérgio Ferreira corroborando com a citação anterior em seu termo de declarações no Conselho de Disciplina declarou que: “Que nesse momento o padrasto do declarante, senhor WILLIAM, saiu de sua casa e entreviu no fato tentando afastar os agressores de seu enteado; Que nesse momento o SD RONNI agrediu o padrasto do declarante com um tapa no rosto.” Grifo nosso. O Sr. Willian de Almeida Foro deixou sua versão colaborando na convergência dos fatos conforme citações dos termos anteriores: “ Informa que no momento em que tentava ajudar o Sergio a tirar o adolescente das mãos dos agressores, o SD MACARIO apontou a sua arma para o declarante e o SD RONY lhe atingiu com um tapa por trás, atingindo o olho esquerdo do declarante.” Grifo nosso.

Bastante elucidativo é o termo da Sr<sup>a</sup>. Osmarina Norberta da Silva a qual observou os

dois militares estaduais acusados terem retirado o adolescente Jorge Luiz do seu quintal e levá-lo para rua agredindo-o, conforme seu termo de declarações, in verbis: “Que neste momento os filhos da declarante entraram correndo em casa, tendo permanecido do lado de fora o adolescente JORGE LUIZ; Que observou da porta de sua casa, os dois acusados tirarem o adolescente do quintal e levá-lo para rua, agredindo-o”. Grifo nosso.

A Sra. Isaura Paiva da Silva possui sua residência com a mesma entrada da residência da Sr<sup>a</sup>. Osmarina Norberta da Silva, citada acima, sendo que no seu termo de declarações afirmou que viu o adolescente Jorge Luiz ser retirado do saguão de sua casa sendo agredido por três pessoas, essa terceira pessoa seria um policial civil, contudo durante as investigações do Conselho de Disciplina, frente ao Contraditório e Ampla Defesa, não foi possível identificá-lo, as outras duas pessoas a que se refere são os acusados, assim, disse *ipsis literis*: “Que a declarante e seu filho, senhor Carlos Paiva da Silva, abriram a porta da casa, tendo a declarante observado que três pessoas tiravam o adolescente JORGE LUIZ do saguão de sua casa, identificando apenas uma pessoa, o SD PM RONY, uma vez que perdeu o sentido da visão do lado direito; Que as três pessoas enquanto tiravam a vítima do saguão de sua casa, agrediram-na.” Grifo nosso.

As duas testemunhas finais do processo, antes da Sr<sup>a</sup> Patrícia Cilene Gonçalves de Farias, quais sejam: SD PM Jose Raimundo Alves Teixeira e Sr. Cosme Nazareno da Silva Cruz, contam versões semelhantes em seus depoimentos prestados nesse Conselho de Disciplina, pois as duas testemunhas estariam vindo de uma partida de futebol e pararam em um bar na esquina da Rua Nova com a Barão com fim de tomarem refrigerantes, e viram quando pessoas agrediam o SD RONY tendo o SD MACARIO prestado ajuda ao primeiro, que em decorrência disso as pessoas se afastaram não tendo havido, segundo eles, agressão por parte dos acusados. Houve uma divergência nos termos dessas pessoas quanto exatamente ao momento do começo do tumulto, o SD PM Jose Raimundo Alves Teixeira afirmou que quando chegou no bar o problema envolvendo o SR RONY e o SD MACARIO já estava ocorrendo, e no termo do Sr. Cosme Nazareno da Silva Cruz, este afirmou que quando chegou no bar para tomar refrigerante foi que começou a existir o tumulto, segundo suas próprias versões apresentadas a seguir, respectivamente, *ipsis literis*: “ PERGUNTADO se no momento em que chegou no bar para tomar refrigerante se o tumulto já estava acontecendo. RESPONDEU que sim.”, “PERGUNTADO se no momento em que chegou no bar para tomar refrigerante, a confusão já havia se instalado. RESPONDEU QUE: No momento em que chegou no bar, iniciou-se o tumulto.

Em relação à tese da defesa de que o exame de corpo de delito não atesta autoria, muito menos a recentidade das lesões, entendemos que tal alegação não deve ser acolhida. O laudo de exame de corpo de delito lesão corporal realizado no adolescente JORGE LUIZ FERREIRA (fls. 59), comprova que o Diretor do IML designou dois peritos no dia 27/06/02, às 12h25, para procederem ao exame e responderem aos quesitos de lei, bem como, a materialidade do delito ficou devidamente comprovada e está em conformidade com o testemunho do ofendido e das testemunhas, conforme explicitado ao norte. Observamos que os depoimentos e o laudo conduzem ao acusado como um dos autores da brutal agressão sofrida pelo referido adolescente, senão vejamos um trecho do respectivo laudo: “HISTÓRICO: refere ter sido agredido fisicamente, hoje, por volta das 01h, por Policiais Militares...DESCRIÇÃO: duas feridas contusas medindo 1 e 2 cm, na região occipital; hematoma e edema traumático na mucosa oral à esquerda. Solicitamos perícia odonto-legal, onde consta: “lesões recentes: fratura em terço médio da coroa do incisivo central superior direito (fratura do esmalte e dentina) com fraturas de esmalte em faces incisais de incisivo lateral superior direito e de

incisivos centrais interiores direito e esquerdo dedo. Conclusão: debilidade permanente da função mastigatória, bem com prejuízo da estética facial... Resposta aos quesitos de lei: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; do terceiro ao quinto, não; ao sexto, sim, debilidade permanente da função mastigatória; ao sétimo, sim, deformidade permanente; ao oitavo, prejudicado; ao nono, não.

Por outro lado, não concordamos com a nobre defensora quando afirma que a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe são conceitos genéricos e subjetivos, na medida em que, o Código de Ética e Disciplina da PMPA os contempla e os torna inteligíveis no art. 17, §§ 3º, 4º e 5º.

Em relação aos antecedentes do acusado, o art. 32, I, do Código de Ética e Disciplina da PMPA prevê que o julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise dos antecedentes do transgressor. Nesse sentido, temos que constam na ficha disciplinar e folhas de alterações do CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, constantes nos autos do Conselho, o seguinte: DETENÇÃO (BI Nº 012/91); REPREENSÃO (BI Nº 007/92); DETENÇÃO (BI Nº 017/92); DETENÇÃO (BI Nº 005/93); REPREENSÃO (BI Nº 017/93); PRISÃO (BI Nº 036/93); PRISÃO (BI Nº 044/93); DETENÇÃO (BI Nº 014/95); DETENÇÃO (BI Nº 013/96); REPREENSÃO (BI Nº 010/97); DETENÇÃO (BI Nº 018/97); REPREENSÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 030/97); PRISÃO (BI Nº 030/97); DETENÇÃO (BI Nº 026/98); REPREENSÃO (BI Nº 035/99); PRISÃO (BI Nº 042/99); REPREENSÃO (BI Nº 005/00); REPREENSÃO (BI Nº 044/00); REPREENSÃO (BI Nº 045/00); DETENÇÃO (BI Nº 005/01). Constam ainda os seguintes elogios: LOUVOR: por ter doado sangue voluntariamente a pessoa necessitada no banco de sangue do HEMOPA... (BI Nº 035/94); ELOGIO: proposto pelo Cmt da Cia/Choque... (BI Nº 041/99). Outrossim, consta nas folhas de alterações do acusado o cancelamento das seguintes punições: DETENÇÃO (BI Nº 012/91); DETENÇÃO (BI Nº 017/92); DETENÇÃO (BI Nº 005/93); DETENÇÃO (BI Nº 014/95); DETENÇÃO (BI Nº 013/96); DETENÇÃO (BI Nº 018/97); REPREENSÃO (BI Nº 007/92); REPREENSÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 036/93); PRISÃO (BI Nº 044/93).

Considerando ainda que este Comando não vislumbrou causas de justificação, nem circunstâncias atenuantes. Considerando que encontram-se configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 36, incisos IV (conluio de duas ou mais pessoas), X (a prática da transgressão em presença de público) do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Após a análise dos critérios para julgamento das transgressões, da reconsideração de ato e da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado, este Comando entende não haver motivos para modificar a punição disciplinar já imposta. A conduta do mesmo foi de encontro aos preceitos éticos, contrariando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, que impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional impecáveis.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva,

#### RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado. Tomem conhecimento a COR CPE e o Comando do BPOP;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP. Tome conhecimento e providências a DP;
3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;

4. Arquivar o processo no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório. Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato contra Homologação de PADS, publicada no BG 043, de 06 MAR 2007.

INTERESSADO: SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, do 23º BPM.

DEFENSOR: GEOVAN NATAL LIMA RAMOS - OAB/PA nº 11.764.

PROCESSO: PADS nº 009/2006 – CorCPR II.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, enquanto integrante da CIPM de São Félix do Xingu, foi acusado, processado e condenado à exclusão a bem da disciplina por haver transgredido a disciplina policial militar, nos termos da Homologação do PADS 009/06-CorCPR II.

A decisão atacada foi publicada em Boletim Geral nº 043, de 06 MAR 2007. No dia 19 MAR 2007, o Comando do 23º BPM, atual OPM do Interessado, deu ciência da publicação da decisão a este, via Memorando n. 002/07-Gab Cmdo.

O nobre causídico do policial militar interessado impetrou recurso de reconsideração de ato, impugnando a decisão deste Comandante Geral no dia 30 de março do corrente, conforme protocolo da Corregedoria Geral da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos, verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade do CB PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA - figurando como acusado no processo; o interesse de recorrer – na medida em que teve resultado desfavorável a si; e da adequabilidade do recurso – sendo o previsto na legislação vigente (arts. 143 e 144 da lei 6.833/66) como competente ao pedido de reexame de decisão fundada no processo administrativo disciplinar em tela.

Passemos, entretanto, a análise do pressuposto recursal da tempestividade.

O memorando supracitado, juntado aos autos, está datado e recebido pelo interessado em 19/03/07, funcionando este como termo inicial de contagem do prazo para interposição recursal, em harmonia com o prescrito no at. 146 do CEDPM, a saber:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º, prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Como o prazo processual exclui o dia do início, conta-se o prazo a partir do dia 20/03/07 e termina no dia 24/03/07. Por ser este dia não útil (sábado) transfere-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte – 26/03/07.

Forçosamente se verifica que o recurso foi impetrado somente no dia 30/03/07, contrariando o prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA. Sendo, portanto, intempestiva a apresentação do recurso no dia 29 de dezembro de 2006.

Na peça recursal, o Defensor argumenta que o Interessado teria sido cientificado no dia 20/03/07, o que não procede conforme grafado no memorando juntado às fls. 96 dos autos, sendo o dia 19/03/07 como o dia correto da cientificação.

Também argumenta que seu cliente militar teria pedido vista dos autos no dia seguinte à cientificação, e os autos só lhe teriam sido disponibilizados no dia 23/03/07, motivo pelo qual afirma que encerraria seu prazo no dia 30/03/07, data em que o interpôs. Acontece que o acusado encontra-se custodiado no 23º BPM desde fevereiro do corrente ano, à disposição do juízo da Comarca de Parauapebas (PA), por haver sido preso e autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecente. Assim, seria impossível de se fazer presente nesta Corregedoria para pedir a retirada de autos.

Ainda, o nobre causídico não faz juntada de qualquer comprovação do alegado, tais como cópia da petição de vista dos autos decididos, nem da data de efetivo recebimento dos autos. Mesmo assim, após pesquisa da Corregedoria Geral deste órgão, nenhuma peça foi localizada, resultando deserto os supostos argumentos justificadores da intempestividade.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, do 23º BPM, conforme Homologação do PADS n. 009/06-CorCPR II, cuja publicação no BG nº 043/06 foi cientificada ao Interessado no dia 19 MAR 2007. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém (PA), 10 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### INFORMAÇÕES

**Ofício nº 438/2007 – CORGERAL DE 23 ABR 2007.**

Assunto: Prisão Cautelar Disciplinar.

Ref: Decisão Administrativa em Sindicância de Portaria nº 018/07/P-2/2º BPM.

Honrado em cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria que, após a análise prevista no art. 58, § 2º da Lei nº 6.833/06 quanto à legalidade da decisão administrativa em referência, mantenho a PRISÃO CAUTELAR DISCIPLINAR do SD PM RG 27770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, sindicado nos autos da SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 018/07/P-2/2º BPM, por estar em conformidade com o que preceitua o art. 58, inciso II da Lei nº 6.833/06, in verbis:

Art. 58 A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

I - ..... (omissis).

II – houver indícios suficiente de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 019/07/IPM – CorCPC DE 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27.253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, da Corregedoria;

INDICIADO: Policial Militar;

PRAZO: Previsto no Código de Processo Penal Militar

Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 036/07/ PADS – CorCPC DE 24 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30.318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ;

ACUSADOS: CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM, CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA e CB PM RG 19.7888 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, todos do 1º BPM/1ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 038/07/ PADS – CorCPC DE 17 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29.172 WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR;

ACUSADO: SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES do 1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 040/07/ PADS – CorCPC DE 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA;  
ACUSADO: SD PM RG 23770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, do 2º BPM;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 043/07/ PADS – CorCPC DE 24 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29.186 RAMON VALÉRIO QUEMEL PAULINO;  
ACUSADOS: 3º SGT PM RG 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG  
22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 082/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 31131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO;

SINDICADO: Policiais Militares da 4ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 083/07/SIND – CorCPC, DE 17 ABR 2007**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES;

SINDICADO: SD PM SODRÉ, 2º BPM/4ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 086/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 24.968 GERSON FERREIRA DA SILVA, 2º BPM;

SINDICADOS: Policiais Militares;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 087/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG JOÃO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA,  
10º BPM(CPC);

SINDICADOS: Policiais Militares da 5ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 090/07/SIND – CorCPC, DE 19 ABR 2007**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14.250 VALDIRENE SILVA DE SOUZA;

FATO: ABUSO DE AUTORIDADE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 092/07/SIND – CorCPC, DE 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 26.312 VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA;

FATO: ABUSO DE AUTORIDADE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 094/07/SIND – CorCPC, 25 ABR 2007**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 18045 LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO;

FATO: AGRESSÃO E INVASÃO DE DOMICÍLIO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÃO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 016/06/CD – CORCPC**

Considerando que o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, foi nomeado para ser membro na qualidade de Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina acima relacionado, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por, de acordo com a cadeia hierárquica, incompatibilidade de função. Conforme Ofício Nº 016/07-CD, em anexo.

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, pelo 1º TEN QOPM RG 27026 FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO, do 1º BPM, o qual fica designado como Interrogante e Relator dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 10 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO - PORTARIA Nº 078/07/SIND – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital - CorCPC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando que o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, foi nomeado Encarregado da Sindicância de Portaria referida, encontra-se impedido de continuar os trabalhos referentes a Presente Sindicância, conforme informação contida no Of. 001/07-SIND, datado de 23 ABR 07.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, pelo CAP QOPM RG 24249 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVID, do CIPOE, o qual fica designado, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/07 - CorCPC**

Assunto: Pedido de reconsideração de ato.

Interessado: 1º TEN QOAPM RG 11.510 ENÉAS SOARES DA SILVA, do 10º BPM.

Referência: PAD de Portaria nº 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 18.065 JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR.

1º TEN QOAPM RG 11.510 ENÉAS SOARES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de PAD de Portaria nº. 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM, interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BGR n.º 004/07, de 23 JAN 2007.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

Em Decisão Administrativa de Avocação de Homologação de PAD de Portaria nº 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 11 (onze) DIAS DE DETENÇÃO.

A solução ao norte mencionada foi publicada em Boletim Geral Reservado nº 004, em 23 JAN 2007.

**DO RECURSO**

O recorrente interpôs recurso no dia 23 FEV 2007, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, para fins de conhecimento e análise do mérito, solicitando a NULIDADE DA PUNIÇÃO, uma vez que a administração colocou o recorrente em função diversa de sua especialização, visto que o mesmo é integrante do Quadro de Especialistas da PMPA e não do Quadro de Oficiais da Administração. Vindo a retificar seu ato, com base na prerrogativa que

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

Ihe urge, revogando o ato de promoção no ano de 2002, o promovendo, com efeitos retroativos, ao Quadro de Especialistas, conforme consta o Diário Oficial nº 30.845.

**DO DIREITO**

A Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, publicado em DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro 2006, instituindo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, prescreve no art. 48, §2º e §4º o seguinte:

“Art. 48 – A aplicação da punição .....

Publicação

§2º - A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificção;

Início da contagem de prazo recursal

§4º - É a partir da data da publicação do enquadramento que se efetiva a punição, sendo o termo inicial para contagem de prazo recursal. (grifamos).

In Casu, a publicação da Decisão Administrativa de Avocação de Homologação de PAD de Portaria n.º 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM do MAJ QOPM Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC e a respectiva PUNIÇÃO DISCIPLINAR, teve sua efetivação em Boletim Geral Reservado nº 004, em 23 JAN 2007 e ainda considerando o que prescreve o art. 144, §2º do mesmo diploma legal:

“Art. 144 – A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Como exposto pelo requerente, o prazo para interposição é:

§2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”(grifamos).

Portanto, conforme juntada ao pedido de reconsideração de ato realizada pelo referido policial militar, o mesmo tomou ciência da publicação no dia 14 FEV 2007, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, um requerimento de vistas aos autos no dia 15 de fevereiro do mesmo ano, tendo recebido os autos no dia seguinte, sendo este, 16 de fevereiro. Considerando, o parágrafo ultra retro, o prazo limite para entrega do recurso seria 19 de fevereiro, e não 23 do mesmo mês, como consta no carimbo do protocolo da Corregedoria, o que estabelece a inobservância do prazo de recurso acarretando a impossibilidade de seu conhecimento.

**DA DECISÃO**

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso interposto pelo recorrente por ter sido interposto intempestivamente;
2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG;
3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar e arquivá-lo na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (Pa), 06 MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006 / 2007 - CorCPC**

ASSUNTO: Revisão de Decisão em Termo de Deserção.

INTERESSADO: SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO-2º BPM.

PROCESSO: Autos de Termo de Deserção contra o interessado.

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO DE ATO. ATO ILEGAL. REVOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, no dia 04 de agosto de 2006, teve lavrado contra si Termo de Deserção por haver incorrido no tipo penal do art. 187 do Código Penal Militar.

No dia 04 de agosto de 2006, o Comando desta Corporação homologou o termo de deserção. Entretanto, equivocando-se quanto à estabilidade do militar - pensando ser estável, determinou sua agregação.

Detectado o erro, foi feita nova Solução e remetida à Justiça Militar do Estado, via Ofício 111/06- CorCPC/Correg, a fim de ser juntada aos autos. Dessa vez, excluindo o SD PM NAHIN do serviço ativo da Polícia Militar do Pará, na forma da primeira parte do § 4º do art. 456 do CPPM.

Ocorre que as decisões deixaram de ser publicadas em Boletim Geral, conforme previsto no mesmo parágrafo supracitado. Publicação requerida pelo digno representante do parquet castrense e deferida/determinada pela autoridade judiciária militar estadual. Da determinação, foi encaminhada à publicação a primeira solução dada, o que ocorreu no BG nº 064, de 04/04/07.

Consultada esta última, além da orientação quanto à conveniência da presente decisão, no intuito de corrigir os erros e ausências de procedimentos, ainda chamou a atenção para a ilegalidade da exclusão sumária do militar, que se fundou no § 4º do art. 456 do CPPM, em vista de, a seu julgamento, este dispositivo não ter sido recepcionado pela Constituição Federal brasileira.

Ainda, na data de dezesseis de abril do corrente ano, o Comandante do 2º BPM informou a Corregedoria Geral da PMPA a captura do soldado desertor, conforme Of. 1120/07-P1.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

1. Da exclusão sumária baseada no § 4º do art. 456 do CPPM.

O CPPM foi trazido ao ordenamento pátrio no ano 1969, anterior, portanto, a Constituição Federal, datada de 1988.

Dessa forma, o CPPM está sujeito ao fenômeno da recepcionalidade. Isto é, será admitido no novo ordenamento pátrio instalado pela nova Carta Magna, na medida em que não contrariá-la materialmente, permanecendo irrelevante a forma em que foi produzida. Caso não recepcionado estará tacitamente revogado, ou, como preferem outros, apenas não recepcionado e, portanto, inexistente.

Ocorre que a Constituição Federal em seu inc. LIV do art. 5º, prescreveu:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa forma, verifica-se que o militar foi excluído sumariamente apenas pelo *fumus boni in jure* do delito de deserção, imediatamente aplicando-se-lhe a exclusão na forma do § 4º do art. 456 do CPPM, sem qualquer processo administrativo ou criminal que fundamentasse o ato, e que lhe possibilitasse a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendemos da necessidade de reavaliar o ato em virtude do ato carecer do requisito da legalidade.

2. Da falta de publicação do ato.

Verifica-se que decorrente da falta de publicação do ato, o militar desertor permaneceu recebendo indevidamente seus vencimentos, dado que não prestou no período a contra-prestação de seus serviços ao Estado.

Conforme informado pela Corregedoria Geral, a publicação estava sob encargo do Cap QOPM RG 24.959 Daniel Carvalho Neves, que deixou de providenciar a tempo, motivo pelo qual a Diretoria de Pessoal deixou de conhecer e providenciar a devida exclusão do militar da folha de pagamento do Estado.

Os serviços deixaram de ser prestados do dia 26 de julho de 2006 até o dia 04/04/07. Data em que, após provocação do Comando de Unidade do militar (2º BPM), foi publicada a segunda homologação do termo de deserção, constando a agregação do militar e sua exclusão da folha de pagamento, conforme fez público o BG nº 064/07.

**III - DA DECISÃO**

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Anular o ato de agregação do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, publicada no BG nº 064 de 04/04/07, por não ser estável, conseqüentemente carecer o ato de amparo legal. Providencie a DP;
2. Determinar a reinclusão do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO na folha de pagamento da Polícia Militar do Pará. Providencie a DP;
3. Determinar o desconto em parcelas mensais a contar do mês seguinte à publicação desta, respeitado o limite máximo da margem consignável disponível ao militar, até o montante total dos valores recebidos indevidamente pelo SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO. Providencie a DP e a DAF;
4. Instaurar PADS para apurar a falta funcional do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, supranarrada, a fim de julgar sua capacidade de permanecer compondo as fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie a Correg/CorCPC;
5. Instaurar PADS para apurar a falta funcional do CAP QOPM RG 24.959 DANIEL CARVALHO NEVES, a fim de apurar a sua responsabilidade pela ausência de publicação da Solução do Termo de Deserção in comento, que resultou na falta de exclusão do militar desertor da folha de pagamento. Providencie a Correg/CorCME;
6. Remeter a publicação da presente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado, juntamente com e a fim de que seja juntada aos autos do Termo de Deserção em análise. Providencie a Correg/CorCPC.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 19 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/07 - CorCPC**

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de ato.

INTERESSADO: CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, do 2º BPM.

REFERÊNCIA: PAD de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC, de 19 de dezembro de 2006, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA.

CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC, através da Dr. JOÃO BEZERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Advogado – OAB/PA nº 12.574,

interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BG nº 028, de 05 MAR 2007.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

Em Solução do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 095/06 – Cor CPC, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 02 (dois) dias de DETENÇÃO.

**DO RECURSO**

O recorrente interpôs recurso no dia 21 MAR 2007, protocolado na CorCPC, o qual foi verificada a observância do atendimento dos pressupostos do recurso, para fins de conhecimento e análise do mérito, sendo requerido o seguinte:

- a) Receba o presente Recurso de RECONSIDERAÇÃO DE ATO, determinando-se sua juntada aos autos;
- b) A ABSOLVIÇÃO do recorrente, pela apresentação de argumentação e justificação que descaracteriza a prática de transgressão da disciplina;
- c) Em sendo diverso entendimento, requer que a punição ora aplicada seja atenuada ou convertida para punição de ADVERTÊNCIA, em decorrência do deficiente conjunto probatório estampado nos autos e a situação em que o militar se encontrava, sendo 02 (dois) dias de DETENÇÃO, uma punição arbitrária para o caso em comento.

**DO DIREITO**

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

A administração pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

(...) Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independe de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2002.)

Alega o advogado do requerente a ausência de provas que o acusado tenha agido de forma contrária aos bons costumes da corporação militar, além de que o depoimento da testemunha Sr<sup>a</sup>. JANE MATOS, delegada da Seccional do Comércio, à época dos fatos, que a liberação ocorreu em virtude do desinteresse da vítima pela realização do procedimento, fato esse muito comum na Seccional do Comércio.

In Casu, após análise do referido processo, é pacífico que houve atendimento de ocorrência policial, sendo identificados todos os elementos necessários para lavratura de ocorrência, crime de ação pública incondicionada, no entanto, ao contrário de seu dever legal não patenteou motivo justificável da liberação do acusado, vítima e testemunhas, evidenciando de forma cristalina sua conduta de omissão.

Em relação ao depoimento da delegada, não houve acatamento ou responsabilização direta ao fato específico, apenas a afirmação de que existiam vários casos, que por diversos motivos, incidiam em liberação pela autoridade judiciária, fato que de nenhuma forma exclui o dever dos policiais militares de atuar de forma discricionária comunicando qualquer anormalidade ocorrida durante o serviço ao Centro Integrado de Operações, ao seu superior imediato, ou até mesmo arrolar testemunhas em relação às circunstâncias que motivaram a liberação.

Portanto, levando em consideração a valoração dos fatos narrados em depoimento, circunstâncias motivadoras e seus atenuantes, restou devidamente comprovado a falta de zelo do acusado, que na função de comandante de guarnição policial militar, deixou de tomar as devidas providências cabíveis ao caso, ferindo seu dever de agir como profissional de segurança pública, conforme dispõe o Art. 144 de nossa Constituição Federal:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

**DA DECISÃO**

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao Pedido de Reconsideração de Ato interposto por entender que o mesmo não apresentou provas ou argumentos para que a Administração reconsidere o seu ato;

2. Ratificar a sanção disciplinar imposta por este Presidente da Comissão Permanente do CPC ao CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, do 2º BPM, de 02 (dois) dias de DETENÇÃO, publicada em Boletim Geral nº 028, de 05 MAR 2007;

3. Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência das punições ao referido policial militar nos termos do Art. 146 do CEDMPA e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC;

5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (Pa), 24 ABR 2007.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 010/07 - CorCPC**

Acusado: CB PM RG 13.883 RAIMUNDO MARCOS BARBOSA, do 1º BPM.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29.172 WAGNER SALES CABRAL JUNIOR, do 2º BPM.

Defensora: Dr.ª ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA – OAB/PA 10.146.

Assunto: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 13.883 RAIMUNDO MARCOS BARBOSA, do 1º BPM, por ter em tese, no dia 16 AGO 06, por volta das 08h00, em frente à Churrascaria RODEIO, se portado sem compostura em público, vindo a trocar ofensas com o Sr. ADAILSON SANTOS COELHO, motivada por um acidente de trânsito envolvendo o condutor de tropa do 1º BPM, o qual era motorista e um caminhão IVECO ¾ de placas JVK 4189, guiado pela vítima, levando-a a Seccional da Marambaia onde foi feito um TCO contra o mesmo.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou a Presidente de que a conclusão do PADS ficou prejudicada, uma vez que a suposta vítima desistiu de dar prosseguimento com as denúncias, informando tal decisão por telefone, não comparecendo para prestar esclarecimento dos fatos, impossibilitando ao policial militar acusado, o seu direito de Defesa e Contraditório;

2 – Juntar a presente decisão ao PAD de portaria nº 010/07 –CorCPC, e arquivar as duas vias no Cartório. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Decisão em Boletim Geral. Solicitar a AJG.

Belém-PA, 24 ABR 2007.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 76213**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIAS PRORROGAÇÕES**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PORT. DE Nº 005/07/CD - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 FEV 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder a CAP QOPM RG 18.349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 027/07 – CD.

Belém - PA, 09 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PORTARIA DE Nº 011/07/IPM – CorCPC**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 26238 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da APM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 023/07 – IPM.

Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 001/07/PADS - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 FEV 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 27291 FRANCISCO SOUZA FERREIRA JÚNIOR, do 10º BPM, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do PADS, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício Nº 001/07-PADS-CorCPC.

Belém(PA), 05 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOBRESTAMENTOS**

**SOBRESTAMENTO – PORTARIA Nº 006/07/CD – CorCPC.**

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina.

Presidente: CAP PM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA

Considerando que o CAP PM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude deste encontrar-se impossibilitado de prosseguir com o referido processo;

RESOLVO:

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

Art. 1º. – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/07/CD – CorCPC, no período de 03 de Abril a 15 de maio de 2007.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOLUÇÕES**

**SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 001/07/IPM – CorCPC, de 10 JAN 2007**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26.287 MARCELO MANGAS DA SILVA, do 2º BPM, através da Portaria nº. 001/07/IPM – CorCPC, de 10 JAN 2007, com estopo de apurar as circunstâncias em que se deram irregularidades perpetradas por policiais militares da 1ª ZPOL/1º BPM, segundo denúncias da Sr.ª Helena Cristina Silva dos Santos formuladas na Corregedoria da PMPA, através do BOPM nº. 809/2006.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM de que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 19.788 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM e CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA, todos da 1ª ZPOL/1º BPM, por terem, em tese, quando de serviço na VTR 1971 no dia 15 DEZ 06, por volta das 13h30, na Av. Senador Lemos, abordado o adolescente de iniciais M.S.S. e um outro cidadão, a fim de ser realizado uma revista em ambos, momento em que o CB PM XAVIER veio a agredir fisicamente o adolescente com golpes de socos e pontapés, conforme restou provado no laudo de lesões corporais, na presença dos demais integrantes da guarnição, que nada fizeram para evitar tal prática delituosa;

2. Instaurar pertinente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do CB PM RG 19.7888 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM e CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA, todos da 1ª ZPOL/1º BPM, conforme o item 1 da presente solução. Providencie a CorCPC;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA e disponibilizar a 3ª via ao presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.  
Belém-PA, 13 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 009/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC por intermédio do IPM de Portaria nº 009/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 26202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, da CIAPFLU a fim de apurar denúncia do Sr. WALDECIR DE OLIVEIRA SENA, referente a irregularidades perpetradas por uma Guarnição composta por Policiais Militares identificados como CB PM M. AUGUSTO e FABRICIO, por terem, no dia 05 FEV 06, por volta de 22h30, no pátio da casa de propriedade

da senhora NIRA, agredido fisicamente o denunciante e sua esposa CARMEN LÚCIA LOBATO DE OLIVEIRA, que estava em sua companhia, tendo o senhor WALDECIR declarado ainda que foi agredido com vários chutes e coronhadas no pescoço, tendo um dos Policiais deixado que o carregador de sua arma caísse, fato este, que fez as agressões cessarem.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado e concluir que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 24578 MAURO AUGUSTO NASCIMENTO e CB PM RG 24426 JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, ambos do 10º BPM, uma vez que não existem provas periciais e nem testemunhais que comprovem as acusações dos denunciantes, bem como os acusados apresentaram provas de uma ocorrência policial que culminou na detenção de um conhecido do Sr. Waldecir, o Sr. Emerson Cosme dos Santos, o qual foi apresentado na Seccional Urbana de Icoaraci, sob a acusação de invasão de domicílio;

2 - Remeter a 1ª via dos autos a Justiça Militar do Estado, cópia autenticada a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, a fim de atender a solicitação contida no Ofício no 1639/06/PJDH, e arquivar a 2ª via no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

#### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 024/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 024/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 10609 CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, do CFAP, a fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. Alírio Santa Rosa de Oliveira, de que fora vítima de constrangimentos perpetrados pelo SD PM SILVIO MARCIO FERREIRA GONÇALVES, do 1º BPM, tendo inclusive o citado PM passado a agir de forma estranha, uma vez que já havia comentado que simularia problemas de ordem psiquiátrica junto a PMPA.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com o encarregado e concluir que nos autos há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES, do 1º BPM, por ter em tese, no dia 19 de janeiro e 05 MAR 2007, constrangido com palavras e atos obscenos o Sr. Alírio Santa Rosa de Oliveira, com o intuito de ridicularizar o mesmo, tendo por vezes anteriores, agido de maneira semelhante, chegando inclusive, em meados do ano de 2005, comentado com o Sr. Alírio que iria providenciar um atestado médico junto a um profissional da área de saúde, a fim de que fosse constatado que estava apresentando problemas de ordem psiquiátrica, e a partir deste fato, passado a agir de forma estranha, sendo visto tomando banho despido em via pública, bem como por ter em tese, deixado de comparecer as solicitações do 1º TEN PM RG 10609 CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, a fim de prestar esclarecimentos na presente Sindicância;

2 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor do SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES, do 1º BPM. Providencie a CorCPC;

3 - Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA e disponibilizar a 2ª via ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 17 ABR 2007.

**SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º 047/07 – CorCPC de 15 FEV 07**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26.321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, do CG/CORREG, através da Sindicância de Portaria nº 047/07/SIND – CorCPC, de 15 FEV 07, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo Sr. Almir Dias Jatene contra o 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL, através do BOPM nº. 083/2007.

**RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que há indícios de crime e de Transgressão da Disciplina Militar por parte do CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, do 2º BPM/2ª ZPOL, por ter, em tese, no dia 12 FEV 07, por volta das 18h30, provocado a ação da autoridade, através do aparato de segurança pública (Centro Integrado de Operações - CIOP), comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado, além de ter portado-se sem a devida compostura policial militar em lugar público;

2. Concordar que não há indícios de crime de nenhuma natureza e sim indícios de Transgressão da Disciplina Militar por parte do 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA, do 2º BPM/2ª ZPOL,, por ter, em tese, no dia 12 FEV 07, por volta das 18h30, estando de serviço e no atendimento de ocorrência policial militar se portado sem a devida compostura tendo travado discussão verbal com o Sr. Almir Jatene, no interior da loja “JATENE AUTOPEÇAS”;

3. Instaurar Processo administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL, conforme o descrito nos itens 1 e 2. Providencie a CorCPC;

4. Remeter a 1ª via dos autos a JME e arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando-a ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 23 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 048/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 048/07-CorCPC, tendo como encarregado o 2o TEN PM RG 18530 ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA LIMA, da APM, a fim de apurar denúncia formulada por Marta Barros de Queiroz, de que no dia 10 FEV 07, por volta das 09h30, teve sua residência invadida por dois policiais militares, VINICIUS e BRENIU – pertencentes a 1ª ZPOL/ 1º BPM que alegavam que a mesma praticava atos ilícitos, tendo após o fato ser relatado na delegacia, o PM BRENIU a ameaçado.

**RESOLVO:**

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

---

1 – Concordar em parte com o Encarregado e concluir que a presente apuração ficou prejudicada, uma vez que a denunciante por livre e espontânea vontade firmou declaração desistindo de dar prosseguimento a presente Sindicância;

2 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 049/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 049/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do BPA, a fim de apurar denuncia firmada pelo Sr. EDIVARD RODRIGUES DA SILVA, de que no dia 15 FEV 2007, as proximidades do Mercado de São Brás, o SD PM RG 32278 LUCIANO VITOR DE SOUZA CRUZ, da 2ª ZPOL, o ameaçou de arma em punho de atirar-lhe dentro de um veículo em movimento e cheio de passageiros.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que não há nos autos indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 9772 ATAÍDE PEREIRA BRAGANÇA, CB PM RG 12506 IVANILDO DE SOUZA SAMPAIO, ambos do 1º BPM e SD PM RG 32278 LUCIANO VITOR DE SOUZA CRUZ, do 2º BPM, uma vez que nos presentes autos, não ficaram comprovadas condutas que evidenciassem indícios de ilícito penal e/ou infração administrativa por parte dos mesmos;

2 – Houve indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. EDIVARD RODRIGUES DA SILVA, por ter em tese, ofendido os policiais militares acima mencionados, bem como por não ter acatado ordem legal para que os acompanhasse até a Seccional Urbana de São Brás;

3 – Remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

**RESENHA DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 005/2007 - CD/CorCME DE 13 ABR 2007**

PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA.

MEMBROS: MAJ QOPM RG 18108 CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES MATIAS, como Presidente do Conselho de Disciplina, 1º TEN QOPM RG 29214 VINÍCIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA, do RPMONT, como Interrogante e Relator, e 2º TEN QOAPM RG 6335 LUIZ CARLOS BRITO DO ESPÍRITO SANTO, do CME, como Escrivão;

ACUSADO: 2º SGT PM RG 11070 DANIEL DE SOUZA PENHA, da APM.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 007/2007– IPM/CorCME DE 03 ABR 2007.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24975 NELSON MAURO LIMA NORAT, do CG;  
OBJETO: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa ATAN  
ENGENHARIA LTDA, referentes às obras de ampliação e reforma do AMC.  
PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se  
motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA

**PORTARIA N° 035/2007 – PADS/CorCME DE 18 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27040 GIORGIO CHISTIANO ANDRADE  
MARIÚBA, do BPOT;  
ACUSADO: SD PM RG PAULO DE ARAÚJO SILVA, do BPOT;  
OFENDIDO: MARCELO DIAS PUNHEIRO;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA N° 037/2007 – PADS/CorCME DE 13 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 26307 LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL, da BPOT;  
ACUSADO: SD PM RG 28705 JOSÉ MARCELO DOS SANTOS SOARES, da CIOE;  
OFENDIDO: RAIMUNDO CARLOS ALVES BARRETO;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA N° 016/2007 – SIND/CorCME DE 18 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21162 RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS, do  
RPMONT;  
SINDICADO: CB PM RG 10816 HERALDO FAVACHO DA COSTA, do CIOP;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA N° 035/2007 – SIND/CorCME DE 04 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 14880 JEAN PIERRE REBELO BECKMAN, DA APM;  
SINDICADO: CB PM RG 28408 MANOEL GOMES DA SILVA JÚNIOR

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 015/2007- CorCME, DE 18 ABR 2007.**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 018/2007-SIND-CorCME, de 26 MAR 07

SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT;

SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 24984 MARTA VALÉRIA MONTEIRO NABOR, do CG;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se

motivadamente for necessário.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 016/2007- CorCME, DE 18 ABR 2007.**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 015/2007-SIND-CorCME, de 15 MAR 07

SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 18353 ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES

GONÇALVES, do GRAER;

SUBSTITUTO: MAJ QOPM RG 18047 RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS, do

CG;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se

motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/07 – CorCME.**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS.

REFERÊNCIA: Punições disciplinares publicadas nos Boletins BG nº 092/92, BI nº 002/93, BI nº 030/93, BI nº 067/93, BG nº 204/93, BG nº 182/96, BI nº 039/96, BI nº 199/97, BI nº 058/01.

A 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, interpõe

REQUERIMENTO: REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENSÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01), referente às punições disciplinares, a saber; a si impostas, de acordo com as respectivas publicações.

**DO REQUERIMENTO**

A requerente pleiteia a ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES, acima discriminadas, alegando que foram impostas sem a observância dos direitos à AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, invocando para tanto o art. 44 § 1º e nº 01 do § 2º do Decreto 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

No desempenho de suas funções e para assegurar a perfeita consonância de seus atos com os princípios que lhes são impostos pelo nosso ordenamento jurídico, a Administração Pública está sujeita ao controle desses atos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, contudo, ela também pode exercer o controle seus próprios feitos – o que caracteriza a autotutela, um dos princípios que regem a Administração Pública.

O controle abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos.

Ainda quanto ao controle interno, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma bem elucidativa a esse respeito, através da súmula 473, senão vejamos:

“Súmula 473, do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, para a correção dos atos, a Administração poderá agir ex officio ou provocada pelos administrados por meio dos recursos administrativos, neste caso, desde que comprovada a irregularidade.

O requerimento em análise possui tríplice fundamentação constitucional: art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV. No inciso LIV, o legislador veio garantir que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No inciso LV, ficam assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Já no inciso XXXIV, por sua vez na alínea a, há garantia a todos, independentemente do pagamento de taxas, do “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta forma, com o advento do novo ordenamento constitucional de 1988, é notória a necessidade do Estado ao efetivar sua pretensão punitiva na esfera administrativa, que a faça através do competente processo, assegurando legalidade ao ato. Assim sendo, o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, peticionando ao Estado e a este cabendo, em fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública, corrigir os atos eivados de vícios ou ilegalidades.

Portanto, não há de se falar em aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pela requerente.

De fato, após atenta análise das respectivas publicações, verifica-se que tanto a REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENSÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01); foram aplicadas em desconformidade com nossa Lei Maior, visto que nos referidos Boletins internos não consta referência a qualquer tipo de procedimento administrativo apuratório que assegurasse tanto a ampla defesa como o contraditório, sendo que com isso, confirmamos a pertinência do pleito ora interposto.

**DA DECISÃO**

Com base no acima exposto, DECIDO:

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela requerente;
  2. Anular as seguintes punições disciplinares impostas ao 3º AGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, conforme as respectivas publicações: REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENSÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01); uma vez que foram aplicadas sem a observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, padecendo assim por vício de legalidade.
  3. Eliminar das folhas de alterações do 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, qualquer registro concernente às punições disciplinares ora anuladas. Providencie a DP;
  4. Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar as faltas disciplinares, em tese praticadas pela requerente, referentes às punições aqui anuladas, uma vez já prescrito o direito de punir por parte da administração policial-militar (05 anos), conforme art. 174, da Lei 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), de 13FEV06;
  5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;
  6. Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.
- REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
Belém-Pa, 16 ABR 2007.  
LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SIND. DE PORTARIA Nº 006/2007 – CorCME**

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RABELO SARAIVA, da CCS/CG;

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUZA CORRÊA.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 10/2007- E.E.E.F.M. Tiradentes II, e anexos.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº 032/2006-SIND/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUZA CORRÊA - Presidente da Sindicância, com o fito de apurar os fatos envolvendo o 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SARAIVA, da CCS/CG, o qual teria no dia 11 JAN 2007, e em outras datas anteriores, comparecido à Escola Tiradentes II, vindo, em tese, a exigir dos servidores da escola, de forma ameaçadora, intimidatória, e sem urbanidade, uma ressalva para a matrícula de sua filha em outra escola, tendo inclusive, na citada data, acionado uma viatura policial para deter o porteiro do local, que não o teria deixado entrar na secretaria do colégio;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente da Sindicância de que no fato apurado não há indícios de crime, no entanto verifica-se indícios de cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SARAIVA, da CCS/CG, por ter no dia 08 JAN 2007, na secretaria da Escola Tiradentes II, se portado sem a devida compostura, tentando de forma exaltada e descortês,

prevalecer-se da condição de Policial Militar, para obter prioridade na confecção de uma ressalva para matricular sua filha em outra escola. Tendo ainda no dia 11 JAN 2007, novamente se portado sem compostura no mesmo local, ao tentar adentrar no mesmo estabelecimento de ensino no horário do almoço, mesmo após ser informado pelo porteiro do local de que a secretaria não funcionava naquele horário;

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar descritos no item anterior. Providencie a CorCME;

3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da Sindicância de Portaria nº 004/2007-SIND/CorCME e arquivá-la no Cartório da Corregedoria, de onde deverá ser disponibilizado ao Presidente do PADS. Providencie a CorCME;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 16 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 088/2006 – PADS/CorCME.**

ACUSADA: CB PM RG 16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA

FILHO.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 428/2005-REGISTRO/CORREGEDORIA.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 088/2006-PADS/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG, por ter, em tese, no dia 02 de julho de 2005, por volta das 10:30 h, ordenado que seus irmãos de prenome WALTER e JOÃO, derrubassem a cerca pertencente a um terreno da senhora AGUSTINHA QUEIROZ DOS SANTOS, alegando que a cerca estava invadindo seu terreno, e em seguida teria ofendido verbalmente a referida senhora, proferindo as textuais “Sua ladrona! Vocês são todos ladrões e maconheiros”, tendo ainda a citada policial militar, em tese, acionado arbitrariamente uma VTR PM para efetuar a detenção da senhora AGUSTINHA, o que só não ocorreu por decisão racional do Comandante da GU;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PADS, constante nos relatórios de fls 64 a 69 e 85 a 86 dos autos, de que o fato apurado não apresenta indícios de crime nem tampouco o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da CB PM RG 16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG, uma vez não haver provas suficientes nos autos de que tenha a mesma praticado os atos constantes na acusação; acrescentando o fato dos laudos periciais juntados aos autos às fls 75 a 81 não ser esclarecedor quanto ao fato da cerca mandada derrubar pela acusada estar localizada no terreno pertencente à mesma ou no terreno da denunciante, aplicando-se nesse caso concreto o princípio in dubio pro reo;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 088/2006-PADS/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

3. Solicitar ao Sr Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

4. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

5. Belém, PA, 17 ABR 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TERMO DE DESERÇÃO**

DESERTOR: SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, à disposição da CMV.

PRESIDENTE: MAJ QOSPM RG 22339 IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS FILHO, DA CMV.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela Direção da Clínica Médica Veterinária da PMPA, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, já qualificado nos autos do presente termo;

RESOLVO:

1. Determinar a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, a fim de verificar a sua capacidade de permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado o expediente (07h30 às 13h30) na Clínica Médica Veterinária da PMPA, no dia 02 ABR 2007, e posteriormente aos pernoites dos dias 03 a 10 ABR 2007, sendo lavrado o competente auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCME;

Remeter a 1ª via dos autos do Termo de Deserção à Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCME;

2. Remeter à Justiça Militar do Estado, cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

3. Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, devido a sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Termo de Deserção e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 18 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 004/ 2007 – CD/CorCPE**

MEMBROS: Nomear o CAP QOPM RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO, do CG, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, do RPMont, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOAPM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO, do BPGDA, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

---

ACUSADOS: CB PM RG 23881 FRANCISCO JOSÉ COSTA NOGUEIRA e CB PM RG 25847 IVON LUIS RAMOS CORRÊA ambos do 9º BPM;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifiquem-se os acusados nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 17 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 007/2007/IPM – CORCPE**

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA , do CG/Corregedoria;

INDICIADO: SGT PM REF LUIZ WANDERLEI MONTEIRO REIS, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém/PA, 23 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA N.º 022/ 2007 – PADS/CorCPE.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 30.348 ALLAN SULLIVAN SILVA DE VASCONCELOS, do BPOP;

ACUSADO: CB PM RG 22.345 JOSÉ SACRAMENTO CORRÊA, do CIEPAS,

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Providencie a CorCPE

Belém/PA, 18 ABR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DE CD N.º 007/ 2007-CorCPE.**

SUBSTITUIÇÃO: Substituir o CAP QOPM RG 24.936 RICARDO BAIA POLARO, do CPE, pelo CAP QOPM RG 18.287 CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA, do BPGDA, como Presidente e o 2º TEN QOPM RG 30.330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, da CIEPAS, pelo 1º TEN QOPM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

JESUS, do BPA, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: CB PM REF RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 007/2007 – CorCPE.**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Nº 002/2007 – PADS/CorCPE, de 09 JAN 2007.

ACUSADO: SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas.

DEFENSOR: DR. JAIME CARNEIRO COSTA – OAB/PA 7562.

ASSUNTO: Homologação de PAD.

DOC. ORIGEM: Autos de Sindicância de Portaria n° 038/2006 – SIND/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, do BPOP, através da Portaria nº 002/2007 – CorCPE, de 09 JAN 2007, com escopo de apurar a conduta do SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, o qual teria chegado as vias de fato em decorrência do PM inativo ter se portado sem a devida compostura, característica do militar estadual, quer esteja ativo ou na inatividade o que se depreende pela exegese do Art. 2º c/c Art. 18 da lei 6.833/06, uma vez que urinou em local público, sendo repreendido pelo nacional WASHINGTON BRITO SARAIVA o que os levou a agredirem-se mutuamente com participação do Sr. MAX DOS SANTOS MONFORT, resultando em suas conduções até a Seccional do Comércio por uma guarnição da Polícia Militar. Infringindo, em tese, os § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos XVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do artigo 18 da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, uma vez que o arcabouço probatório do processo, ora solucionado, impulsiona a administração pública concluir que as acusações constantes na portaria de instauração desse PADS restaram provadas pela instrução processual, uma vez que o militar estadual chegou as vias de fato com seguranças da feira do Ver-ô-Peso, no dia 12 de julho de 2006, por volta das 08:00 horas, em virtude de ter sido repreendido pelos mesmos, no sentido de que não era permitido urinar em local público (Feira do Ver-ô-Peso - Baía do Guajará), estando inclusive materializada nos autos, às folhas

41 e 42 desse Processo administrativo, ofensa à integridade física desses seguranças, através do laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal), realizada em dois deles, a saber: Max dos Santos Monfort e Washington Brito Saraiva, dessa forma, não resta dúvida que o militar estadual inativo portou-se sem a devida compostura outorgada pela norma de controle da ética de nossa instituição;

2- Punir disciplinarmente o SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, por ter chegado as vias de fato com seguranças da feira do Ver-ô-Peso, no dia 12 de julho de 2006, por volta das 08:00 horas, em virtude de ter sido repreendido pelos mesmos, no sentido de que não era permitido urinar em local público (Feira do Ver-ô-Peso - Baía do Guajará), estando inclusive materializada nos autos, às folhas 41 e 42 desse Processo administrativo, ofensa à integridade física desses seguranças, através do laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal), realizada em dois deles, a saber: Max dos Santos Monfort e Washington Brito Saraiva, dessa forma, não resta dúvida que o militar estadual inativo portou-se sem a devida compostura outorgada pela norma de controle da ética de nossa instituição. Incurso nos § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos XVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do artigo 18 da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", sem circunstâncias atenuantes e com agravantes do inciso X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. A punição deverá ser cumprida nas dependências do 2º BPM. Providencie o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas;

3- O início do cumprimento da punição disciplinar acima ocorrerá com a publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas;

4- Deixar de remeter uma via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Representante do Ministério Público, Coordenador das Promotorias Criminais da Capital, uma vez que já há procedimento criminal em apuração pela Polícia Civil do Estado do Pará, mais precisamente pela Seccional do Comércio, conforme Boletim de Ocorrência Policial de nº 00007/2006.009172-8, registrado em 10 de julho de 2006, documento esse apenso à folha 006 do PADS em epígrafe;

5- Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

6- Publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correccional. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 12 ABR 2007.

LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 008/2007 – CorCPE.**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30339 ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO, do 9º BPM.

ACUSADOS: CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO e CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, ambos pertencentes ao efetivo do 9º BPM.

DEFENSOR: 1º TEN QOPM RG 29189 HÉLIO DA PAIXÃO MORAES.

ASSUNTO: Avocação de solução dada ao PADS de Portaria Nº 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007.

EMENTA: AVOCÇÃO DE SOLUÇÃO DADA AO PADS DE PORTARIA Nº 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, DE 10 JAN 2007, CONFORME INCISO I, DO § 1º DO ART. 66 DA LEI 6.833/06.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo, Art. 11 da Lei complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006); e ainda pelo inciso I, do § 1º do art. 66 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006) e, atendendo ao poder-dever da administração pública decorrente da hierarquia e disciplinar e do princípio da legalidade e autotutela; e considerando ainda a homologação do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007;

RESOLVE:

1- Avocar a solução dada ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007, conforme possibilita o inciso I, do § 1º do art. 66 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006) c/c Art. 11 da Lei complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006), por discordar da solução dada pelo comandante do 9º BPM ao processo em epígrafe, uma vez que a decisão fundamentada na homologação foi contrária à evidência dos autos, pois, não há como desassociar as versões apresentadas na perscrutação do processo, em conjunto com o resultado do laudo de exame de corpo de delito que demonstrou a existência de ofensa à integridade física do Sr. Manoel Vanzeler Rodrigues, destarte diáfana está a presença de transgressão da disciplina policial militar e indício de crime atribuídos aos policiais militares acusados;

2- Punir disciplinarmente o CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO, do 9º BPM, por ter agredido fisicamente o Sr. EMANOEL VANZELER RODRIGUES, no dia 08 JAN 2007, no município de Breves, por ocasião de sua custódia no PMBOX da Polícia Militar, em virtude de ter sido acusado de desacato pelos policiais militares que prenderam sua namorada Rita Pantoja Pompeu. Incurso nos incisos II, X, XI, XXIV, XXV, LVIII, XCII, do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso V e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento "BOM". A punição deverá ser cumprida nas dependências do 9º BPM, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt do 9º BPM;

3- Punir disciplinarmente o CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, do 9º BPM, por ter agredido fisicamente o Sr. EMANOEL VANZELER RODRIGUES, no dia 08 JAN 2007, no município de Breves, por ocasião de sua custódia no PMBOX da Polícia Militar, em virtude de ter sido acusado de desacato pelos policiais militares que prenderam sua namorada Rita Pantoja Pompeu. Incurso nos incisos II, X, XI, XXIV, XXV, LVIII, XCII, do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso V e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Permanece no comportamento "BOM". A punição deverá ser cumprida nas dependências do 9º BPM, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt do 9º BPM;

4- O início do cumprimento das duas punições disciplinares acima ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Cmt da CIEPAS;

5- Remeter 2ª via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Juiz Militar do Estado, por haver indícios da prática de crime por parte dos militares estaduais CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO e CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, ambos pertencentes ao efetivo do 9º BPM. Providencie a CorCPE;

6- Arquivar cópia dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

7- Solicitar a publicação desta presente Solução em Boletim Geral ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se,  
Belém-PA, 18 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **HOMOLOGAÇÕES**

### **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 001/2007-CorCPE**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Cmt do 8º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 26021 PAULO SÉRGIO BARBOSA MIRANDA, do 8º BPM.

RESOLVO:

1 – Determinar a agregação do SD PM RG 26021 PAULO SÉRGIO BARBOSA MIRANDA, do 8º BPM, por ter estabilidade assegurada, conforme preceitua a segunda parte do § 4º do Art. 456 do CPPM c/c o Art. 88 § 1º, inciso III, alínea “g” da Lei 5.251/85, o qual decorrido o prazo de 01(um) ano após a agregação deverá ser excluído da PMPA nos termos do § 1º do Art. 127, da Lei 5.251/58. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA.

2 – Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM, juntamente com cópia do Boletim Geral que publicou a agregação. Providencie a Corregedoria através da CorCPE;

3 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

4 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

Belém/Pa, 17 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

### **PRORROGAÇÕES DE PRAZO**

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – CG/Corregedoria, a contar do dia 17 ABR 07, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 006/2007- SIND/CorCPE, da qual é Encarregado, de acordo com o art. 99 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 006/07-SIND, de 16 ABR 2007).

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

(Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES – BPGda, a contar do dia 16 ABR 07, 05 (cinco) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 007/07- PADS/CorCPE, do qual é Encarregada, de acordo com o art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 011/07- PADS, de 16 ABR 07). (Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

**SOBRESTAMENTOS**

Sobresto os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 006/2007- SIND/CorCPE, do qual é Encarregado o 1º TEN QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – CG/Corregedoria, no período de 18 a 25 ABR 2007. (Ofício n.º 007/2007-PADS, de 17 ABR 07). (Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

**INFORMAÇÕES**

O TEN CEL PM RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR, Cmt do 2º BPM, informou que o CB PM RG 22345 JOSÉ SACRAMENTO CORREA, da CIEPAS, SD PM R/R RG 16212 AUGUSTO BRAGA CHARLET, do Centro de Inativos e Pensionistas e o SD PM R/R RG 21580 NELSON LUIZ REZENDE DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, que se encontravam custodiado naquele Batalhão, à disposição da justiça, foram transferidos para o Centro de Recuperação Especial Coronel Neves. (Of. nº 1064/2007/P-1 – 2º BPM, 12 ABR 07). (Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE PADS Nº 017/07 – CorCPRM, DE 03 ABR 2007.**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO da 2ª CIPM

ACUSADO: CB PM RG 15467 JOSÉ ABMAEL LIMA TAVARES da 2ª CIPM

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 07 (SETE) DIAS.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16247 – Presidente da CorCPRM

(Republicado por ter saído com incorreção no ADIT ao BG 060 DE 29-MAR-07)

**PORTARIA DE PADS Nº. 020/07 – CorCPRM, de 24 DE ABR 07**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30316 EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA, da Corregedoria.

ACUSADO: CB PM RG 17771 PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA, do 21ª BPM.

PRAZO: 15 (Quinze) dias prorrogáveis por mais 07 (Sete) dias.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16.247 – Presidente da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 021/07-CORCPRM, DE 24 ABR 07;**

ENCARREGADA: MAJ QOPM RG 11148 MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA CHAVES, do CG

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 024/07-CORCPRM, DE 25 ABR 07;**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA do CG;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019-2007**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPRM através da Portaria de Revogação de Sindicância nº 002/07 – CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSE DE OLIVEIRA PEREIRA, do 6º BPM, com o fim de apurar os denúncias formulada pelo Sr Francisco Damasceno de Souza de que Policiais Militares da CIPRV, que servem na PA 124, Km 42, no município de São João de Pirabas, multaram o denunciante e outros motoristas, como forma de represália pelo motivo de que esses policiais foram substituídos da barreira que fica na entrada da cidade de Salinópolis para aquele local, e ainda que esses policiais militares cobravam o valor de cinquenta reais de cada ônibus de passei em substituição a guia da ARCON e que também recebiam alimentos e refrigerantes de comerciantes daquele local.

DECIDO:

1 - Concorde com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância que nos fatos apurados não há indícios de crime ou transgressão da disciplina a ser atribuída a qualquer policial militar, ficando evidente que as denúncias são infundadas, e que o Sr Francisco Damasceno de Souza formulou tais denúncias para tentar justificar a infração de trânsito que cometeu e não pagar a multa pecuniária correspondente;

2 - Remeter 2ª vias dos autos para a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista ocorrência de denúncia infundada do Sr Francisco Damasceno de Souza, que ensejou abertura dessa Sindicância;

3 – Arquivar 1ª vias dos autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

4 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 23 ABR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**INFORMAÇÕES**

**DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O CAP QOPM RG 16186 EDSON LAMEGO JÚNIOR – Encarregado do IPM Portaria 004/07, informou a esta CORCPRM, que designou o 1º SGT PM ABEL LOURENÇO ZEMERO DOS SANTOS, para servir como Escrivão no IPM do qual é Encarregado.  
(Conforme nota para BG Nº 003/07–CorCPRM, de 03 ABR 07)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 011/2006-CD/CORCPR-I, DE 08 NOV 2006.**

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 11334 JÚLIMAR GOMES DA SILVA, da CIPM de Novo Progresso.

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, do 18º BPM.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 31130 JOAQUIM BATISTA BARROS, do 18º BPM, como Escrivão.

ACUSADOS: SD's PM RG 16690 JEAN CHARLY PIMENTEL DUARTE e RG 28102 ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO, ambos pertencentes ao efetivo do 18º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 08 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 012/2006-CD/CORCPR-I, DE 14 NOV 2006.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I.

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 21115 CINTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I.

ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I.

ACUSADO: SD PM RG 16703 GAUDINO DE OLIVEIRA ANDRADE, do efetivo do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 14 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

---

**PORTARIA Nº 004/2007-CD/CORCPR-I, DE 28 MAR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 12188 CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO, do 3º BPM.

INTERROGANTE e RELATORA: CAP QOPM RG 16531 CRISTIANE DOS S. B. CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO Jr., do 3º BPM.

ACUSADOS: CB's PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, RG 18528 PEDRO PAULO SILVA BRITO, RG 25108 GENILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS e RG 28001 NABIR DA CONCEIÇÃO, todos do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 28 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 005/2007-CD/CORCPR-I, DE 19 MAR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CorCPR-I

INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 30314 MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA, do 15º BPM

ESCRIVÃ: 2º TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS, do 15º BPM

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 19 MAR 2006.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 019/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 29195 ÍBSEN LOUREIRO LIMA, do 4º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 19212 JOSÉ DA SILVA SOARES, do 16º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 23 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 020/2007-PADS/CORCPR-I, DE 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 20898 ODICLÉIA SOUSA SERRA, Auxiliar da CorCPR-I.

ACUSADO: CB PM RG 21005 IVANILDO DA LUZ GAMA, do 3º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – PRESIDENTE DA CorCPR-I

**PORTARIA Nº 020/2007-SIND/CorCPR DE ITAITUBA, DE 23 ABR 2007.**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 16686 JAIRES MANOEL MENDES MOTA, do 15º BPM.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 8534 AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES, do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR de ITAITUBA

**PORTARIA Nº 022/2007-SIND/CorCPR-I, de 23 ABR 2007.**

SINDICANTE: 1º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM.

SINDICADOS: Policiais Militares do efetivo do 3º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém/PA, 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÃO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 011/2006-CD/CorCPR-I**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, XII, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, foi designado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/2006-CD/CorCPR-I de 22 SET 2006;

Considerando que o Presidente do referido Conselho de Disciplina foi nomeado Coordenador do Centro Integrado de Operações em Santarém/Pa;

Considerando ainda a inviabilidade de deslocamento do referido Oficial para o município de Itaituba/Pa, local de apuração dos fatos.

RESOLVE:

Art.1º – Substituir o CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, pelo CAP QOPM RG 21193 JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA, da CIPM de Novo Progresso, o qual fica designado como Presidente dos trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/2006-CD/CorCPR-I de 22 SET 2006, delegando ao referido Oficial, para fins de instrução do CD em tela, todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º – Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art.3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 004/07-PADS/CorCPR-I**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVI MARDOCK CORRÊA foi designado como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006; Considerando que o referido Oficial foi transferido do 3º BPM para a Capital do Estado, conforme Ofício nº 009/PADS de 16 FEV 2007.

**RESOLVO:**

Art.1º– Substituir CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVI MARDOCK CORRÊA, pelo 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, o qual fica designado como Presidente dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º– Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIAS DE SOBRESTAMENTOS**

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 033/06-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, Publicado em BG nº 130, de 11 de julho de 2006.

Considerando que o SD PM RG 26459 HERMENEGILDO AGUSTINHO SILVA, seguiu no dia 02 de agosto para a Capital do Estado, a fim de participar do CATE (Curso de Ações Táticas Especiais) na COE, curso de longa duração, cuja a previsão de retorno se daria no final de setembro do corrente ano;

Considerando que no mês de outubro/06 está previsto o gozo de férias, referente ao ano de 2005, do Interrogante e Relator, o 1º TEN QOPM RG 26921 Adauto Luiz Moreira de Souza Junior;

Considerando ainda, que o Conselho de Disciplina, realizar-se-á na Comunidade de Jacarecapá, no Município de Monte Alegre/Pa, sendo necessário o pagamento de diárias, a fim de custear hospedagem e alimentação, visto que sequer existe destacamento Policial Militar no local;

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2005-CD/CorCPR-I, de 19 de JUN 2005, no período de 04 de agosto a 13 de novembro de 2006, até que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 04 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 035/06-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, publicado em BG nº 149, de 07 AGO 2006;

Considerando que os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina serão realizados em grande parte no município de Jacareacanga/Pa, local de difícil acesso e de pouco apoio logístico;

Considerando finalmente, que até a presente data, não foram concedidas as diárias solicitadas, a fim de custear as despesas com estadia e alimentação, conforme informação contida no Ofício nº 004/CD, de 22 SET 2006;

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, no período de 16 OUT a 14 NOV 2006, até que seja sanada a pendência acima descrita, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 024/07-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, publicado em BG nº 149, de 07 AGO 2006;

Considerando que os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina serão realizados em grande parte no município de Jacareacanga/PA, local de difícil acesso e de pouco apoio logístico;

Considerando que até a presente data não foram concedidas as diárias solicitadas, a fim de custear as despesas com estadia e alimentação;

Considerando ainda que o Oficial em tela encontra-se respondendo pelo Comando do 15º BPM, aguardando a nomeação de um novo Comandante para aquele Batalhão, tornando-se, portanto, inviável seu deslocamento até o local de apuração dos fatos. (Ofício nº 008/CD, de 08 MAR 2007).

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, a contar do dia 13 MAR a 13 MAI 2007, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 13 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 025/07-CorCPR-I/PADS**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o TEN CEL QOPM RG 12684 ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CMT do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 058/2006-PADS/CorCPR-I de 1º AGO 2006;

Considerando a necessária inquirição do 1º TEN QOPM RG 26328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da APM, e 2º TEN QOPM RG 29185 PAUL SHAFT DA COSTA LOPES, da ROTAM/BPOT, os quais serão apresentados somente nos dias 22 e 23 MAR 2007, respectivamente, conforme Ofício nº 004/PADS de 13 MAR 2007.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 058/2006-PADS/CorCPR-I de 1º AGO 2006, no período de 13 a 22 MAR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 032/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2ª TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, foi designada como Presidente do PADS de Portaria nº 010/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 FEV 2007;

Considerando que a referida Oficial foi designada como Presidente dos PADS de Portarias nº 059/2006-PADS-CorCPR-I; nº 002/2007-PADS/CorCPR-I; nº 002/2007-PADS/3º BPM, bem como, escritã do IPM de Portaria nº 008/2007-15º BPM, e deverá se deslocar para o município de Itaituba/PA, onde ocorrerão às apurações do referido IPM, conforme informação contida no ofício nº 001/PADS, de 09 ABR 07.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 FEV 2007, no período de 09 ABR a 23 MAI 07, a fim de evitar prejuízo a instrução dos PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**PORTARIAS DE REVOGAÇÕES**

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 004/CorCPR-I/PADS**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 061-PAD/CorCPR-I de 1º DEZ 2005;

Considerando a entrada em vigor no dia 15 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

**RESOLVO:**

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 061-PAD/CorCPR-I de 1º DEZ 2005, que designou o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art.2º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes da Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, I, do CEDPM;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art.4º– Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 17 ABR 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 011/CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 037-PAD/CorCPR-I de 27 JUL 2005;

Considerando a entrada em vigor no dia 15 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

**RESOLVO:**

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 037-PAD/CorCPR-I de 27 JUL 2005, que designou o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art.2º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes na Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, I, do CEDPM, designando como Presidente o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 27 de setembro de 2006.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 013/CorCPR-I/CD**

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, foi designado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/05-CD/CorCPR-I de 27 SET 2005, através da Portaria de Substituição nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 24 MAI 2006;

Considerando a entrada em vigor no dia 13 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

**RESOLVO:**

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 003/05-CD/CorCPR-I de 27 SET 2005, a qual tem como Presidente o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I;

Art.2º– Instaurar novo Conselho de Disciplina, a fim de apurar os fatos constantes na Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, II, do CEDPM, designando como Presidente o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, a CAP QOPM RG 21115 CINTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I, como Interrogante e Relatora e o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, como Escrivão;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/ 06**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da não terem sido observados os parâmetros regulamentares, impossibilitando o interessado do exercer seus direitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

**1. DO REQUERIMENTO**

O requerente enumera suas punições disciplinares: **REPREENSÕES** publicadas nos seguintes Boletins Interno 045/96, 016/00, 023/01 e **DETENÇÕES** publicadas nos Boletins Interno nº 074/96, 023/99.

Ao final o requerente pede a anulação das punições disciplinares a ele impostas, e para isso fundamenta seu pedido no art. 62 do CEDPM.

É o Relatório.

Passo a decidir.

**2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Apesar do requerente não ter exposto de forma expressa os motivos do pedido de anulação, entendemos que o art. 62 do CEDPM, trás de forma clara os motivos da anulação de punição disciplinar, por não ter sido obedecidos os dois Princípios Constitucionais, quais sejam:

a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que ao analisarmos as fichas disciplinares do requerente, observamos que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

### 3. DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2. Anular as punições disciplinares impostas ao 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA, do efetivo do 15º BPM, conforme publicação em Boletim Interno nº 045/96, 074/96, 023/99, 016/00 e 023/01, por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3. Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 ( que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5. Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I.  
Providencie a CorCPR-I

Belém (PA), 16 de outubro de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/07-CorCPR-I**

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INTERESSADO: SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 045/ 2004/PADS/CorCPR-I de 16 SET 04.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, endereçado à Corregedoria Geral, no dia 04 SET 06. No entanto, tal recurso não foi conhecido nem provido, conseqüentemente, sem julgamento do mérito, por não ter seguido a autoridade que analisou o pleito, atendido a um dos Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal, em específico a tempestividade. Conforme publicação em BI nº 162, de 28 AGO 06, foi mantido em Decisão administrativa nº 028/06, a sanção de 04 (quatro) dias de Detenção, pelos fatos apurados no PADS acima referenciado instaurado pela CorCPR-I.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente, cabe-nos fazer as seguintes considerações legais quanto ao cabimento/possibilidade do pedido, antes da análise meritória do recurso interposto:

O direito de interpor recurso é garantido pela CF/88, em específico no seu Art. 5º, inciso LV, “in verbis” – “Aos litigantes em Processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (Grifo nosso)

Consoante a CF/88, a Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), também disciplina a interposição de recursos administrativos em Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, “in verbis”, da seguinte forma:

Interposição de recursos:

“Art 143 – Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar”.

Espécies de recursos:

“Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I- reconsideração de ato;

II- recurso hierárquico.

Reconsideração de ato:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato”.

Autoridade competente para decidir:

“§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez”.

Prazo para a interposição.

“§ 2º. O pedido reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”.

Recurso hierárquico:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto pó uma única vez, será redigido sob forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela não reconsiderou o ato”.

Cabimento.

“§ 1º. A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”.

Prazo para interposição.

“§ 2º A interposição do Recurso hierárquico deve ser feita dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que o Policial Militar tome conhecimento oficialmente, por meio de Publicação em boletim ou Diário Oficial”.

Verifica-se que o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este

esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da solução na data da publicação.” (Grifo nosso).

Convém ainda ressaltar que dentre os Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal destacamos a tempestividade, de onde se extrai que a interposição de recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei, in casu, dentro dos limites de tempo estabelecidos na fundamentação legal mencionada nos parágrafos anteriores.

Analisando-se sucintamente o recurso impetrado, observou-se que o recorrente somente deu entrada com o Pedido de Recurso Hierárquico, no dia 28 NOV 06, não atendendo, portanto, o prazo recursal estipulado, de modo a ser declarado de início INTEMPESTIVO.

DA DECISÃO:

1) Não tomar conhecimento e não dar provimento ao Pedido de Recurso hierárquico interposto pelo SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE, pertencente ao efetivo do 3º BPM, sem julgamento do mérito, por não ter atendido a um dos Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal, em específico a tempestividade;

2) Manter a punição imposta ao SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, de Santarém/Pa, nos termos da Solução de PADS de Portaria nº 045/04 – CorCPR-I, publicada em BG nº 137, 20 de JUL 06;

3) Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa nesta CorCPR-I. Remeter a 2ª via ao CMT do 3º BPM. Providencie a CorCPR-I.

Belém/Pa, 1º MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÕES**

#### **SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 004/05 – CD/CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº 004/05-CD/CorCPRI, de 21 de novembro de 2005, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, do 18º BPM, como Interrogante e Relator o CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do 16º BPM, e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 18º BPM, e atentando ao que preceitua o Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, teve como escopo apurar para no final julgar se o CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, possui ou não capacidade em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista, o referido militar ter infringindo, em tese, os incisos XXIV, LVIII, XCII, CIII, e CXVI, c/c a infringência aos incisos II, V, XIII, XVI e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5251/85, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

#### **1. DA ACUSAÇÃO:**

Contra o acusado CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, pesa o fato depreendido na Citação, em consonância à Portaria de instauração do presente Conselho de Disciplina, de que no período em que comandou o Destacamento Policial Militar do município de Prainha/Pa, ter efetuado cobrança de determinada quantia em dinheiro dos taxistas e mototaxistas não habilitados, a fim de conceder-lhes autorização para que continuassem desempenhando ilegalmente suas atividades no referido município, denegrindo sobremaneira a imagem da Polícia Militar perante a sociedade local.

Realizou-se a qualificação e interrogatório do acusado, CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, conforme fls. 128, 129, e 130;

No decorrer da instrução processual foram ouvidas 11 (onze) testemunhas arroladas pelo Conselho. Tudo conforme disposto no Relatório, às fls. 211; Foram juntados aos autos a documentação especificada no Relatório, às fls. 212.

**2. DA DEFESA:**

**2.1. DEFESA PRÉVIA:**

Apresentado pelo acusado, através de seu defensor, Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, OAB/PA nº 8173, consoante (fls. 134 e 135) dos autos do CD, nos seguintes termos:

A defesa se reservou ao direito de se manifestar a respeito do mérito da ação, nas alegações finais, ocasião em que apresentará as provas de sua inocência, porém requereu preliminarmente, que fossem feitas as oitivas das seguintes testemunhas: CB PM RUI GUILHERME MIRANDA DIB, CB PM SINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, CB PM RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DUARTE e VIANEI PAIVA NASCIMENTO.

**2.2. ALEGAÇÕES FINAIS:**

Interposta pelo nobre defensor, Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, OAB/PA nº 8173, foi confeccionada em 03 (três) laudas (fls. 203, 204 e 205), que em linhas gerais nega a autoria de todas as acusações em desfavor do seu cliente.

A DEFESA alega que a “prima facie”, o que originou o fato em apuração foi a Portaria nº 012/2004, de 04 de junho 2004, lavrada pela Dr<sup>a</sup> Juíza da Comarca de Prainha, Valdeise Maria Reis Bastos, e que o acusado e seus comandados, não tiveram outra intenção, que não fosse de dar cumprimento a ordem judicial.

A tese da defesa se baseia principalmente no fato que o acusado nunca escondeu que recebeu alguns valores em razão do cumprimento da Portaria, expedida pela Dr<sup>a</sup> Juíza, além de que o ato era de conhecimento do Comandante do 18<sup>o</sup> BPM, ao qual o DPM é subordinado, e em virtude tanto do documento judicial e do conhecimento do Comando do Batalhão, o fato não caracterizou improbidade administrativa, e que se houve falha na prestação de contas dos valores, foi devido a inexperiência do acusado, pois nada fez as escondidas e tampouco ficou para si os valores arrecadados.

E como comprovação do acima alegado, afirma que está claramente provado nos autos, conforme depoimento de testemunhas que não houve improbidade administrativa, e que somente houve falha na prestação de contas dos valores, pela inexperiência do acusado.

Afirma que as denúncias foram forçadas pelo Sr. Waldeci Tavares Vieira, “CICA”, por motivos claramente pessoais, entretanto as declarações daquele no IPM e no presente processo são contraditórias.

Ao final, com supedâneo nos argumentos de fato e de direito aduzidos nos autos, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, da imputação que lhe é feita por ocasião da instauração do presente Conselho de Disciplina, ante a absoluta improcedência das acusações impostas.

**3 DO APURADO:**

Analisando-se os autos do Conselho, de forma minuciosa, verifica-se a convergência da egrégia Comissão Processante de que o conjunto probatório colhido nos autos tornaram inconsistentes as acusações imputadas ao acusado, CB PM RG 16666 JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, 18<sup>o</sup> BPM, uma vez, que ficou comprovado de forma cristalina nos autos do presente processo, que não houve prática de nenhum crime, por parte do acusado, e o conjunto de transgressões constatadas nos autos, não ensejam a exclusão do policial militar por não ter afetado o pundonor policial militar, nem o decoro da classe. Fatos estes bem sintetizados no Relatório, cf. fls. 211 a 223 e 258 a 259.

**4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

4.1- A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (CEDPM), dispõe o seguinte em relação ao Conselho de Disciplina:

Art. 112. O Conselho de Disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do Aspirante-a-Oficial e das demais praças com estabilidade.

Art. 113. O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em Conselho de disciplina.

Art. 114. O Conselho de Disciplina é instaurado mediante Decreto ou Portaria, publicados em Diário Oficial ou boletim respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

III – Ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função.

A tese da defesa, já descrita no item 2.2 da presente Solução, tese esta que acolhemos, acompanhando a própria manifestação dos membros do Conselho de Disciplina a respeito.

Destarte, verifica-se que as acusações atribuídas ao acusado realmente tornaram-se frágeis a partir do momento em que verificou-se que realmente existia uma determinação do poder judiciário para que a Polícia Militar fiscalizasse o trânsito no município de Prainha, e que a taxa cobrada era de conhecimento tanto da Magistrada como do comandante do 18º BPM, além do que a cobrança de taxa de retenção de veículos está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no art. 262, caput, "O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN", e em seu § 2º "A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica", portanto, não ficou comprovado que a atitude do acusado tenha afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e nem mesmo o decoro da classe.

Ex positis, levando em consideração as razões finais de defesa, a manifestação dos membros do Conselho sobre o que foi apurado na instrução processual, e principalmente o conjunto probante, que houve realmente transgressão disciplinar por parte do acusado, no entanto, não enseja a exclusão a bem da disciplina, pois o fato praticado não afeta o pundonor policial militar e o decoro da classe.

#### 5. DA DECISÃO:

Com base no que preceitua o Art. 126 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão que chegaram por unanimidade os membros do Conselho de Disciplina, que o acusado, CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPA, face ter ficado provado que o acusado apenas deixou de prestar conta dos valores recebidos e convertidos em benefícios e manutenção do DPM, gerando com sua negligência motivos para que fossem levantadas suspeitas quanto a legalidade da cobrança, denegrindo a imagem da Polícia Militar naquele município;

b) Punir o acusado, com 04 (quatro) dias de detenção, por ter ficado provado que trabalhou mal no desempenho de suas funções, ao deixar de prestar contas em tempo hábil, dos valores recebidos referentes, aos carros apreendidos no município de Prainha/PA, permitindo com sua negligência que o nome da PMPA fosse denegrido naquele município. Infringindo os incisos XXIV e LVIII do art. 37 da Lei 6.833/06 (CEDPM) c/c a infringência aos incisos II, V e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE". Providencie a CorCPR-I;

c) Deixar de manifestar-me quanto a possíveis indícios ou não de crime, por já ter sido objeto apreciado no IPM nº 009 – IPM/Cor CPR-I, iniciado em 31 MAI 05, o qual subsidiou o presente CD;

d) Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 09 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 001/07- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26291 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, por meio do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 001/2007-IPM/CorCPR-I, de 02 FEV 2007, com o escopo de apurar a conduta irregular atribuída a policiais militares do 3º BPM, lotados no Pelotão de Óbidos/PA, os quais teriam em tese, agredido fisicamente dentro das dependências da delegacia daquele município, os ex-presos de justiça Salomão Claudino Ribeiro e Lucivaldo Vieira Cerdeira, conforme procedimentos do Ministério Público da Comarca de Óbidos/PA, enviados a esta Corregedoria;

RESOLVO:

1) Concorde com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina e Ética Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 17052 JOSÉ MARIA DE JESUS VIANA, 2º SGT PM RG 16131 WANDERLEY SOARES CORTESIA, 3º SGT PM RG 23622 JOÃO CLEMECE VIANA RIBEIRO, CB's PM RG 19654 ROSENILSON DEHON CHAGAS RODRIGUES, RG 25081 MAURO ROBERTO BRAGA REPOLHO, RG 20946 HERSONILDO DIAS BATISTA e o SD PM RG 28343 ANTONIO FRANCINEY NOGUEIRA DE ARAÚJO, todos pertencentes ao 3º BPM, uma vez, que as denúncias imputadas aos policiais militares em tela, não foram confirmadas durante esta apuração, face a inexistência de provas materiais e testemunhais, inviabilizando desta forma, atribuir aos milicianos a autoria das agressões físicas sofridas pelos ex-presos de justiça Salomão Claudino Ribeiro e Lucivaldo Vieira Cerdeira;

2) Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR-I;

3) Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém/PA, 23 de abril de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 005/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I, por intermédio do CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria nº. 005-PAD/CorCPR-I de 25 JAN 2006, a fim de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 29 OUT 2005, de serviço, no interior da Prefeitura Municipal de Curuá/PA, efetuado disparo de arma de fogo que veio a atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA nas costas e os estilhaços em sua perna direita, deixando o referido Soldado de prestar socorro à vítima. Infringindo, em tese, os

incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE";

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que:

a) Houve indícios de crime comum em desfavor do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 29 OUT 2005, efetuado de forma culposa, disparo de arma de fogo no interior da Prefeitura Municipal de Curuá/PA, onde encontrava-se de serviço, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA na região dorsal direita e panturrilha direita, de acordo com os Laudos juntados aos autos deste Processo;

b) Houve transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter, quando de serviço na Prefeitura Municipal de Curuá/PA, deixado de observar regras básicas de segurança ao utilizar armamento pertencente à carga do 3º BPM, tanto que efetuou culposamente um disparo de arma de fogo no interior do Prédio da Prefeitura, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA, conforme se depreende dos autos da presente Apuração. Incurso nos incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE";

2. Punir com 11 (onze) dias de PRISÃO, o SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, face à conduta descrita na alínea "b" do item anterior da presente Solução;

3. Remeter a 2ª via dos autos ao Ministério Público da Comarca de Santarém, face ao disposto na alínea "a" do item "1" desta Solução. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 30 de junho de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

#### **SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 051/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSE ALMEIDA MARTINS, do 18º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 051/2006-PADS/CorCPR-I, de 17 JUL 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza "GRAVE" atribuídos ao SD PM RG 28363 ALCYR VIÉGAS DA FONSECA, do 18º BPM, por ter, em tese, no dia 05 MAIO 2006, por volta das 11:00h, no interior do B/M ANA BEATRIZ, no trajeto STM/Monte Dourado, ingerido algumas cervejas na lanchonete do barco juntamente com um amigo seu, conhecido pelo apelido de "irmão", e no ato do pagamento da metade da despesa consumida, se recusado a pagar, desferindo um soco contra o Sr Enildo Batista do Amaral, que estava trabalhando na lanchonete, vindo o Ofendido a cair ao chão, sendo ainda seguidamente agredido pelo militar com chutes e socos na presença de vários passageiros daquela condução, fato este somente contornado com a intervenção do Sr. Quidó, responsável pelo barco. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, XCII, XCIII e CXVI do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

RESOLVO:

1. Concordar com o Presidente do PADS que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, nem prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 28363 ALCYR VIÉGAS DA FONSECA, do 18º BPM, uma vez que as testemunhas ouvidas

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

não confirmaram as acusações imputadas ao policial militar pelo Sr. Enildo Batista do Amaral, o qual alega que foi agredido fisicamente pelo SD VIÉGAS, no entanto, demonstra desinteresse em elucidar o ocorrido, ao deixar de comparecer para prestar seu depoimento acerca dos fatos, o que inviabiliza, desta forma, atribuir ao acusado a prática dos atos acima descritos.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO TEIXEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 078/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE C. JÚNIOR, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 078/2006-PADS/CorCPR-I, de 09 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza "GRAVE", atribuídos ao CB PM RG 23588 NAILTON SOUSA DOS SANTOS, do 3º BPM, por ter em tese, no dia 25 SET 2006, na Av.: Moaçara, neste município, durante o desfile escolar, abordado o Sr. Edvaldo Collins Duarte Araújo, em virtude do mesmo encontrar-se irregular com sua motocicleta devido ao embargo do serviço de mototáxi na cidade, ocasião em que o militar solicitou ao ofendido a importância de R\$ 60.00 (sessenta reais) para liberar o veículo, pedindo ainda que tal valor fosse deixado no SESI, onde o acusado estaria assistindo a um jogo de futebol, valor este que não foi repassado ao policial, motivo pelo qual no dia 07 SET 2006, durante o desfile cívico-militar, o ofendido teve sua motocicleta apreendida pelo acusado, a qual estava sendo pilotada pelo Sr. Odair José. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, LVIII, CI, CII e CIV do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

**RESOLVE:**

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23588 NAILTON SOUSA DOS SANTOS, do 3º BPM, visto que, as acusações imputadas ao graduado em tela, não foram comprovadas durante esta apuração, pois, o Ofendido, Sr. Edvaldo Collins Duarte Araújo, não apresentou testemunhas que confirmassem a sua versão dos fatos, bem como, o Sr Odair José Araújo Cirino que dirigia a motocicleta no dia 07 SET 2006, quando foi apreendida por estar com a documentação vencida, não atribuiu qualquer conduta irregular ao acusado, sendo necessário acrescentar ainda, para melhor esclarecimento dos fatos, que o referido veículo foi apreendido pelo SGT PM CASTRO SILVA e não pelo CB PM NAILTON, conforme Inventário de Veículos Apreendidos, fl. 025 dos autos, o que inviabiliza, desta forma, sancionar o acusado pelos fatos descritos na Portaria de instauração deste Processo;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém (PA), 23 de abril 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 080/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 080/2006-PADS/CorCPR-I, de 14 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE” atribuídos ao SD PM RG 28300 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 20 SET 2006, por volta de 10:20h, neste município, quando se encontrava de serviço na função de patrulheiro de uma guarnição da VTR PM FRONTIER, durante o atendimento de uma ocorrência de trânsito, ofendido moralmente e constrangido o Sr. Claudioney Augusto Albuquerque, tendo o miliciano, encostado a vítima contra uma parede e jogado o capacete, a carteira porta-cédula e o celular do ofendido para o interior da VTR, sendo que estes objetos só foram devolvidos ao proprietário quando o militar recebeu determinação de outro PM, e ainda de maneira irônica ficou brincando com o aparelho celular do Sr. Claudioney, antes de lhe fazer a entrega. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos II, X, XXIV e LVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

**RESOLVO:**

1) Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem prática de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao SD PM RG 28300 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, do 3º BPM, visto que, o acusado estava de serviço na VTR FRONTIER, na função de patrulheiro, quando a guarnição da qual fazia parte, foi acionada pelos agentes de trânsito deste município, em virtude do ofendido, o Sr. Claudioney Augusto Albuquerque, encontrar-se bastante exaltado e portando-se de forma inconveniente ao saber que sua motocicleta seria recolhida, por ter adentrado com o seu veículo em local proibido e por estar com o lacre de sua moto violado. Diante da situação, a guarnição procedeu à revista no Ofendido e após prestar o apoio necessário se retirou do local, sem praticar qualquer excesso, conduta esta, confirmada pelas testemunhas que presenciaram os fatos, o que torna as acusações imputadas ao SD PM WELLINGTON inconsistentes e inviabiliza lhe atribuir qualquer prática de conduta irregular.

2) Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém (PA), 10 ABR 2007.

JAMES SETPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 086/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 086/2006-PAD/CorCPR-I, de 19 DEZ 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, atribuídos ao CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 30 de outubro de 2005, quando destacado no DPM de Belterra/PA, portado-se de maneira desrespeitosa para com seu superior hierárquico, 2º SGT PM B. SILVA, CMT daquele DPM, na presença de seus pares e subordinados, além de ter faltado ao serviço na praia “Porto Novo” no município de Belterra/ PA, mesmo sendo avisado pelo CMT do DPM da escala de serviço, alegando que não montaria o serviço por não ter sido avisado com antecedência, preferindo ir para a praia com a sua família. Com sua conduta o

acusado incorreu, em tese, nos incisos XX, XXIV, L, CXIV e CXV do Art. 37 c/c a infringência em tese, aos incisos V, VII, XI e XXX do Art. 18 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Presidente do PADS, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime e sim prática de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 30 OUT 2005, no município de Belterra/PA, onde integra o Destacamento Policial Militar local, descumprido ordem emanada pelo 2º SGT PM B. SILVA, Comandante do DPM na época dos fatos, de montar o serviço extra na Praia Porto Novo, alegando como justificativa que foi avisado horas antes do evento, procedimento este, que viola os preceitos regulamentares norteadores desta Instituição Militar. Com sua conduta, incorreu nos incisos XX, XXIV e L do Art. 37 c/c a infringência aos incisos V, VII, XI e XXX do Art. 18 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE";

2. Punir com 04 (quatro) dias de (DETENÇÃO), o CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, pelos fatos descritos no item anterior da presente solução. Providencie a CorCPR-I;

3. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar a conduta do 2º SGT PM RG 18671 ROSENILDO BATISTA DA SILVA, do 3º BPM, por ter, em tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, quando na função de Comandante do DPM de Belterra/PA, deixou de adotar as providências cabíveis, no sentido de confeccionar previamente a escala de serviço extra para um evento realizado no dia 30 OUT 2005, na Praia Porto Novo no referido município, ocasionando com sua atitude, transtornos a Administração Pública Militar. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

#### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 027/05- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 027/2005-SIND/CorCPR-I, de 12 SET 2005, conforme Portaria de Substituição nº 001/2006-SIND/CorCPR-I de 02 MAR 2006, a fim de apurar denúncia de possíveis atos irregulares praticados por policiais militares que estavam de serviço no dia 18 AGO 2005, por volta das 17:00 horas, na VTR 065, tanto que possivelmente agrediram fisicamente o cidadão DANIEL AFONSO CAMPOS DE SOUSA e seu amigo que é adolescente, em frente ao colégio Ubaldo Corrêa.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de autoria de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da Disciplina Policial Militar, que possam ser atribuídos ao 2º SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA, CB's PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO e RG 23694 IVAN DA SILVA PASSOS, todos do 3º BPM, mas ao contrário o que se vislumbra nos autos, principalmente através das declarações do vigia da escola, conforme fls. 047, é que os supostos ofendidos, menores, estavam envolvidos em desordem na escola antes de serem detidos, contrariando suas versões e ratificando à dos ofendidos em virtude da inexistência de

provas materiais e testemunhais nos autos, bem como, a fragilidade do resultado da Acareação feita, a qual não dirimiu as dúvidas e não permite, portanto, atribuir de forma cristalina autoria e materialidade dos fatos, em desfavor dos policiais militares acima mencionados;

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 22 de agosto de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 012/06-CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, do 15º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 012/2006-SIND/CorCPR-I de 11 ABR 2006, a fim de apurar denúncias formuladas pelo CB PM RG 25079 JÂNIO JEAN VIANA SANTOS, do 15º BPM, quando ouvido na qualidade de testemunha no IPM de Portaria nº 015-IPM/CorCPR-I de 17 JUN 2005, de que no mês de dezembro de 2003, pessoas teriam sido espancadas no interior do DPM de Jacareacanga e que nenhuma providência teria sido tomada a respeito do fato até a presente data.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime de qualquer natureza, nem de prática de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos CB's PM RG 7341 NEUMAR XAVIER DE OLIVEIRA e RG 13390 ANTÔNIO ALDECI DOS SANTOS BARRETO, ambos pertencentes ao efetivo do 15º BPM, face a ausência de provas testemunhais e/ou materiais, o que não permite imputar aos Sindicados a prática de tal conduta.

2. Remeter cópia do relatório e da presente Solução ao Ministério Público da Comarca de Itaituba/Pa. Providencie a CorCPR-I.

3. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 19 de outubro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 018/06 - SIND/ CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM FEM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM, através da Portaria nº 018/2006-SIND/CorCPR-I de 05 de junho de 2006, a fim de apurar denúncia de possível prática de abuso de autoridade e agressão física por parte de uma Guarnição comandada pelo 2º SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA, do 3º BPM, em desfavor do SD EB RG 5131651 MARCOS BATISTA DA ROCHA e FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES, no dia 17 SET 2005, por volta de 21h:00 min. Na Av. Anísio Chaves, no município de Santarém/PA;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem prática de Transgressão da Disciplina Policial Militar que possam ser imputados ao 2º SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA e CB's PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO e RG 23624 REGINALDO DOS

SANTOS RABELO, todos do 3º BPM, pois, considerando que as divergências observadas nos autos não foram comprovadas e/ou corroboradas com outros elementos, face a ausência de provas testemunhais e materiais que pudessem atestar a veracidade das imputações descritas na Portaria da presente sindicância, não ensejando, desse modo, qualquer conduta irregular por parte dos sindicados em virtude da inexistência do fato;

2. Arquivar a 1ª via dos Autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 21 de agosto de 2006..

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 016/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, Presidente da CorCPR-I, por meio da Sindicância de Portaria nº 016/2006-SINDICÂNCIA/CorCPR-I, de 16 de maio de 2006, conforme Portaria de Substituição nº 005/2006-SIND/CorCPR-I de 1º de agosto de 2006, a fim de investigar os fatos narrados pelos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e SD PM RG 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA que tornaram sem efeito as suas promoções à graduação de cabo PM (10 anos), ocorridas no dia 25 SET 2004;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que:

a) Os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e SD PM RG 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA, ambos do 18º BPM, visto que, não ficou evidenciado nos autos qualquer conduta irregular praticada pelos militares retromencionados.

b) Os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e sim, indícios de transgressão da disciplina policial por parte do MAJ QOPM RG 18069 WILLAMS ANTONIO DAMASCENO CHAGAS, por ter, como Chefe da 1ª Seção do 18º BPM, sido o responsável pela promoção irregular a CB PM (10 anos) dos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA, no dia 25 de setembro de 2004, tendo em vista que os militares foram promovidos estando Subjúdice, o que ocasionou sérios transtornos à Administração Militar.

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar a conduta do MAJ QOPM RG 18069 WILLAMS ANTONIO DAMASCENO CHAGAS, conforme o disposto na alínea "b" do item anterior desta Solução. Providencie a CorCPR-I;

3. Disponibilizar a 2ª via dos autos ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 20 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**Ref.: Solução de Portaria nº 004/05-CD/CorCPR-I, de 21 NOV 2005.**

**DETENÇÃO:** Ao CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, por ter trabalhado mal no desempenho de suas funções, tanto que deixou de prestar conta em tempo hábil, dos valores recebidos referentes, aos carros apreendidos no município de Prainha/PA,

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

permitindo com sua negligência que o nome da PMPA fosse denegrido no referido município. Infringindo os incisos XXIV e LVIII do art. 37 da Lei 6.833/06 (CEDPM) c/c a infringência aos II, V e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85, com atenuantes de incisos I e II do art. 35 e agravantes de incisos II e V do art. 36, tudo conforme a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "LEVE". Fica DETIDO por 04 (QUATRO) dias. Permanece no comportamento "ÓTIMO".

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 18º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG Nº 019/2006-CorCPR-I 09 NOV 2006).

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA PMPA**

**Ref.: Solução de Portaria nº. 005-PAD/CorCPR-I, de 25 JAN 2006.**

**PRISÃO:** Ao SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter quando de serviço na Prefeitura Municipal de Curuá/PA, deixado de observar regras básicas de segurança ao utilizar armamento pertencente à carga do 3º BPM, tanto que efetuou culposamente um disparo de arma de fogo no interior do Prédio da Prefeitura, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA, conforme se depreende dos autos da Apuração. Incurso nos incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37, com atenuante de inciso I do art. 35 e agravantes de incisos II e V do art. 36, tudo conforme a Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", face ao disposto no Art. 31, § 2º, inciso VI do CEDPM Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento "BOM".

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG Nº 015/2006-CorCPR-I de 30 JUN 2006)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II**

**RESENHA DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 009/2007 – IPM/CORCPR-II, DE 16 ABR 2007**

ENCARREGADO: CAP PM RG 18346 MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA, do

QCG;

INDICIADO: SD PM RG 27118 JULIO CEZAR ALVES DAS NEVES, da 8ª CIPM;

PRAZO: O Prazo em Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO N.º 001/07 – CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 22º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, já qualificado nos autos do presente termo.

RESOLVO:

**ADIT. BG Nº 078 – 26 ABR 2007**

---

1. Determinar a instauração de PADS em desfavor do SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, a fim de verificar a sua permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado deliberadamente o pernoite do dia 23 FEV 2007, bem como nos oito dias subsequentes, sendo lavrado o respectivo Auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCPR II;

2. Remeter a 1ª Via dos Autos do termo de Deserção a Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCPC;

3. Remeter à Justiça Militar do Estado cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

4. Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, devido sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6. Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o chefe do Cartório/CORREG.

Belém - PA, 23 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III**

- SEM REGISTRO

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR IV**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE IPM Nº 005/07 – CORCPR IV, DE 18 ABR 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES do 14º BPM;

Ofendido: Josimar dos Santos Brandão;

Indiciado: SD PM BARRETO;

Origem: BOPM nº 011/2007;

Prazo de início: 05 dias do recebimento desta.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 018/07 - CORCPR IV, DE 20 ABR 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM;

Sindicado: SGT PM GILSON e outros à investigar da Rodoviária/CPRIV;

Ofendido: Sr. Jerry da Costa Gomes ;

Origem: BOPM nº 012/2007;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 019/07 - CORCPR IV, DE 23 ABR 07.**

Encarregado: 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM/Abaetetuba

Sindicado: CB PM RG 17.403 EDMILSON FELIX BARROS, da Rodoviária/CPRIV;  
Ofendido: Sr. Erik Wilton Souza Castro;  
Origem: Termo de declaração firmado pelo Sr. Erik Wilton Souza Castro;  
Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.  
HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA do PAD 017/06 – CorCPR IV.**

ACUSADA: CB PM RG 19.678 ANA MARIA MORAES, 14º BPM.

DEFENSOR: AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS - CAP QOPM.

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO.PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução da Sindicância nº 021/2006-CorCPR IV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 017/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão do Encarregado do PADS;  
2. Punir disciplinarmente a CB PM ANA MARIA MORAES, do 14º BPM, por ter no dia 07 de outubro de 2006, ter executado função de segurança particular com uso do uniforme policial militar em festa realizada no “Vito’s Bar”, localizado no bairro do Novo Horizonte, Município de Barcarena. Incurso no inciso CXXXIX do art. 37 da lei; com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante dos incisos VIII e X do art. 36; todos da Lei nº 6.833/06. Transgressão LEVE. Fica DETIDA por 02 (dois) dias no alojamento de cabos e soldados do quartel do 14º BPM, a contar do transcurso do prazo recursal. Ingressa no comportamento BOM;

3. Arquivar as Vias do Processo na Comissão;

4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral;

Barcarena-Pa. 18 ABR 2007

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS 002/07 – CorCPR IV.**

Acusado: CB PM RG 22.865 EDIR CARLOS RIBEIRO QUARESMA, do GRAER.

Defensora: Dra. ADRIANE FARIAS SIMÕES OAB/PA 8514.

Assunto: ABSOLVIÇÃO.

Documento Origem: Sindicância nº 027/06-CorCPR IV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 003/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOPM 30724 Víctor César Gama Monteiro, da 3ª CIPM, nos termos do seu relatório, RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar praticada pelo CB PM RG 22865 Edir Carlos Ribeiro Quaresma, uma vez que as denúncias só receberam apoio de provas testemunhais contaminadas pela parcialidade (amigo do denunciante), ficando patente à animosidade existente entre o ofendido e o acusado, que teve início a partir da denúncia formulada pelo “Grupamento Tático da 3ª CIPM” junto ao Ministério Público Estadual que versava sobre a prisão de uma pessoa conhecida pela alcunha de “SUÍNO”.

2. Houve indícios de crime de natureza comum praticado pelo IPC Marialvo de Jesus Fonseca por ter feito comentários, que desabonasse a conduta do CB PM EDIR e ainda corroborado pelo fato do IPC ter aconselhado a EPC Mônica de se afastar do referido graduado, visto que, o militar estava marcado para morrer conforme se vê nos autos as fls 95 e 96;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Representante Ministério Público de Abaetetuba;

4. Disponibilizar a 2ª via à Corregedoria do Baixo Tocantins, e posteriormente arquivá-los;

5. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral; Barcarena-PA, 18 ABR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 006/07 - CORCPR IV**

Sindicado: SD PM RG 12.639 RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ, da 4ª CIPM.

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: BOPM 058/07–Correg, relatado por KLEBIO CORREA DA SILVA.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, 4ªCIPM/Cametá, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar, ante a inércia da vítima em produzir provas, destarte, o próprio sobrinho da vítima SR. ÁJAX CORREA DOS SANTOS que fora conduzido para a Delegacia pelo acusado e policiais civis, negou a denúncia feito pelo seu tio KLEBIO CORREA DA SILVA de que o acusado teria invadido a casa, corroborado pelo fato do SR. ÁJAX CORREA DOS SANTOS em seu depoimento ter afirmado categoricamente ter sido ele um dos autores de furto de DVD no interior da residência do SR. JOÃO LUCAS CASTELO BRANCO, fato devidamente registrado na DEPOL de Mocajuba sob o nº 801253 as fls 25 dos autos;

2. Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 19 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VIII**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE PADS Nº 002/07 – CORCPR VIII, DE 17 ABR 2007.**

Presidente: 2º TEN RG 13227 NEY NAZARENO MARQUES LUZ, DO 19º BPM

Acusados: CB PM RG 19366 ANDRACY PINHO DA SILVA E CB PM RG 20674 ARNALDO CAETANO TOMÉ, do 19º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240  
Presidente da CorCPRVIII

**PORTARIA DE PADS Nº 003/07 – CORCPR VIII, DE 20 ABR 2007.**

Presidente: 1º TEN RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, DO 19º BPM

Acusados: CB PM RG 22749 CÉLIO RUY NATIVIDADE COSTA e SD PM RG 27110  
CLEIBSON CARDOSO DOS SANTOS, do 19º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 001/07 – CORCPR VIII, DE 17 ABR 2007.**

Sindicante: 1º TEN RG 23142 ANTÔNIO PINHEIRO CABRAL, DO 19º BPM

Sindicado: CB PM RG 20245 EDVAN LIMA DA SILVA, do DPM de Rio Capim

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

---

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**